



UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

MEDIAÇÃO FAMILIAR CONSTRUÍDA COM BASE NO DIREITO COMPARADO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Rafaela Anita Morais Pimentel Chiquetti

Orientador: Professor Doutor. Ruben Bahamonde Delgado

Número da candidata: 30000228

Setembro de 2022

Lisboa

A Deus, por me manter firme neste objetivo. À minha família, e com carinho especial à minha filha Antonella, quem mais amo. Vocês são a minha razão de viver.

Agradecimentos

A Deus, que com Sua luz, infinita sabedoria e bondade, trouxe-me paz, força e persistência nos momentos mais difíceis para a conclusão desta dissertação.

Aos meus familiares que me apoiaram durante esta importante etapa da minha vida.

À minha querida mãe e ao meu amado pai, maiores amigos, apoio incondicional.

Ao meu marido Antônio, pelo companheirismo, apoio e incentivo fundamentais para a conclusão desta dissertação.

Ao professor Doutor. Ruben Bahamonde Delgado pela orientação, paciência e perseverança.

Aos professores e colegas pelo aprendizado.

Por fim, agradeço à minha filha Antonella, que chegou para completar a minha vida.

Resumo

Esta dissertação discorre sobre a diferença entre a mediação e as demais técnicas correlacionadas com a Mediação Familiar. Utiliza ainda o Direito Comparado entre Portugal e Brasil, adentrando na seara registral e levando a desjudicialização realizada pelos Oficiais nas Conservatórias de Registro Civil. Adentrando no estudo sobre as leis portuguesas, brasileiras e normas internacionais, o uso da mediação pelas Serventias Extrajudiciais tem como objetivo racionalizar a solução dos conflitos por meio pacífico e, assim, também evitar futuros processos. A razão primordial é comprovar que a mediação é a técnica mais benéfica nos casos de divórcio, sendo possível a modificação devida dos atos registrares, de forma imediata, com certidão atualizada com as alterações. Para atingir o objetivo é preciso trazer dados e informações sobre a temática.

Palavras-chave: Mediação Familiar, Direito de Família, Divórcio, Serventias Extrajudiciais, Conservatórias de Registro Civil, Competência, Desjudicialização.

Abstract

This dissertation discusses the difference between mediation and other techniques correlated with Family Mediation. It also uses Comparative Law between Portugal and Brazil, entering the field of registration and leading to the dejudicialization carried out by the Officials in the Civil Registry Offices. Entering the study of Portuguese and Brazilian laws and international norms, the use of mediation by the Extrajudicial Services aims to rationalize the solution of conflicts through peaceful means and, thus, also avoid future processes. The primary reason is to prove that mediation is the most beneficial technique in divorce cases, making it possible to immediately modify the registration acts, with an updated certificate with the changes. To achieve the objective, it is necessary to bring data and information on the subject. As there are no damages, whether of rights or reduction of access to justice, in addition to the mediator's performance having as requirements impartiality and neutrality, mediation is the most beneficial technique of conflict resolution for the parties as we will discuss in this work.

Keywords: Family Mediation, Family Law, Extrajudicial Services, Divorce, Civil Registry Offices, Competence, Dejudicialization.

Lista de Siglas e Abreviaturas

AMC	Associação dos Mediadores de Conflitos
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CE	Comunidade Europeia
CGJ	Corregedoras-gerais de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro da Pessoa Física
DF	Distrito Federal
DGPJ	Direção-Geral da Política de Justiça
E-Notariado	Sistema de Atos Notariais Eletrônicos
EUA	Estados Unidos da América
IPMF	Instituto Português de Mediação Familiar
MP	Ministério Público
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OTM	Organização Tutelar de Menores
SMF	Sistema de Mediação Familiar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

Sumário

Introdução	7
1. Mediação	13
1.1. Histórico	13
1.2. Meios alternativos de resolução de conflitos	15
1.3. A origem dos meios alternativos de resolução de conflitos	19
1.4. A caracterização da Mediação Familiar pelos ordenamentos jurídicos do Portugal e do Brasil	23
2. Qualificação dos mediadores no Brasil e em Portugal	46
3. As razões para utilizar a Mediação Familiar no divórcio através das Conservatórias de Registro Civil	50
3.1 O foco em Mediação Familiar no que tange ao divórcio	52
3.2 A capacitação e concentração da Mediação Familiar pelas Conservatórias de Registro Civil e pelos Cartórios de Registro Civil	56
3.3 As áreas passíveis de serem trabalhadas pela Mediação Familiar com viés do divórcio e os benefícios para a mediação extrajudicial	66
4 Conclusão	76
Bibliografia	81
Legislação	84
Outras referências	87

Introdução

Inicialmente, o presente trabalho tem o intuito de destacar e aprimorar o uso da Mediação Familiar, adentrando na seara registral, fazendo com que o uso da técnica seja valorizado, levando a uma desjudicialização, priorizando a paz social, evitando delongas e custos.

Segue-se Miguel Reale, através da Teoria Tridimensional do Direito, que surgiu através da divisão em fato, conceito e valor. A partir desta teoria, o Direito deve ser analisado como fato social, que consiste no valor ideal atribuído pelo Direito Natural e a ciência do Direito como estudo normativo. Para que se chegue a uma norma justa, deve-se analisar os três aspectos¹.

O intuito primordial do Direito, como ramo das ciências humanas, relacionadas ao indivíduo e à sua civilização constante, é a pacificação social com base em valores construídos por uma sociedade, em prol da justiça. Os valores são incorporados às normas, bem como aos indivíduos que os utilizam como conhecimento empírico. Já no que tange ao fato social, há de se analisar o indivíduo e o meio social em que ele está inserido, buscando conhecer o comportamento humano, atividade relacionada à economia. Enquanto a normatização serve para criar modelos e regras a serem seguidos e observados, exercida pelas leis e demais atos normativos, todo o conhecimento, incluindo o do direito, é dinâmico, variando conforme alteram os valores, os fatos sociais, as normas, fazendo com que a busca do conhecimento científico seja incessante.

O cerne da questão a ser problematizado pelo trabalho é sobre se o uso da Mediação Familiar – especialmente nos divórcios – a ser realizado pelo serviço extrajudicial, tem a eficácia esperada, bem como custos menores e a celeridade devida. Para desenvolver este estudo, utiliza-se o Direito Comparado entre Portugal e Brasil, bem como normas de outros países, doutrinas variadas e prática na área. A correlação entre os dois países dá-se por terem relações jurídicas similares, até pela história de ambos os países, assim como pelo significativo uso da mediação por Portugal. A atividade profissional da autora é correlata ao tema, por envolver Cartórios de Registro Civil, competentes para celebrar casamentos, bem como averbar a sua dissolução, além de poder exercer a mediação.

Pelo trabalho, explana-se como funciona a mediação, incluindo a sua diferença entre as demais técnicas, correlacionando com o Direito familiar (de forma ampla), primando as

¹ REALE, Miguel – *Teoria Tridimensional do Direito – Situação atual.*

Conservatórias de Registro Civil, garantindo o acesso facilitado à justiça através da sua resolução prática, realizado pelos Oficiais e com registro em ato contínuo.

A essência do estudo é buscar concentrar as mediações familiares nas Conservatórias de Registro Civil, por terem conhecimento jurídico e capacitação necessários, menores custas processuais e maior celeridade. Para que se chegue a tal conclusão, faz-se necessário fazer o estudo da técnica, delineando o objeto principal da Mediação Familiar, que é Direito de Família, em todas as relações inerentes ao instituto.

A técnica da mediação é a mais apta e menos onerosa em resolução de conflitos para as partes, tornando a discussão em solução com a intervenção de um terceiro totalmente imparcial, com conhecimentos específicos, evitando que haja o desgaste das partes e com celeridade. É importante destacar que a solução não retira a justiça inerente ao acesso processual, apenas soluciona o impasse com o auxílio do mediador, fazendo com que se atinja o objetivo das ações judiciais (pacificação social) de forma simples.

Além de aprofundar na técnica da mediação, escolhida dentre os demais meios de resoluções alternativas de conflito, há de especializar a mediação dentro do Direito de Família, com foco no divórcio e na atuação do serviço extrajudicial. A escolha pelo Direito Comparado facilita o crescimento da área, embasando a melhora nos dois países.

Portanto, é perceptível que não é simples a delimitação do tema, fazendo com que a utilização do Direito Comparado sirva como base para garantir a efetividade da Mediação Familiar através das Conservatórias, sendo o meio mais ágil e justo para as partes. Com a comparação dos institutos, é perceptível que utilizar a mediação dentro da Conservatória de Registro Civil no âmbito familiar é uma questão de tempo e de racionalidade. O uso da mediação pelas serventias extrajudiciais é possível no Brasil, mas não possui a força que Portugal tem.

Além desta análise jurídica, a mediação é multidisciplinar, sendo necessário que se trabalhe com a atuação de outras áreas para assegurar que as partes sejam totalmente assistidas para realizar a mediação eficaz, com segurança jurídica. Vale salientar que a análise econômica da mediação será imprescindível, especialmente por se tratar de um estudo interdisciplinar.

A importância da análise econômica da mediação, especialmente dentro das Conservatórias, tangenciando o estudo principal da Mediação Familiar pelas Conservatórias com base na sociedade, na efetividade das normas e na repercussão que se traz para a população, cria uma base para o estudo. Cada criação normativa e social precisa ser analisada para que seja palpável a eficácia esperada, conforme o estudo sociológico específico.

Concernente à Mediação Familiar perante os casamentos através das Conservatórias e de seus benefícios, é preciso um estudo intenso sobre as leis portuguesas, brasileiras e normas internacionais, bem como a respeito da doutrina e do aprimoramento de casos práticos, com ênfase nas normas da União Europeia (UE). Urge destacar que a mediação é uma técnica de resolução alternativa de conflitos, por buscar a solução através de um terceiro capacitado sem jurisdição, poder decisório inerente ao Estado.

O tema pautado com o Direito Familiar foi escolhido por ser um fato de que a família, assim como os seus membros, não perde os laços afetivos com ações ou demandas judiciais, podendo se visualizar, a título de exemplo, a realização de um divórcio, que ao extinguir o matrimônio, não o faz com o caráter afetivo que vincula as partes, sendo necessário buscar um meio menos conflituoso para resolver tal ato. O citado exemplo é a visão clássica dos litígios familiares, porém, não é o único, além de que o fato de se resolver pacificamente qualquer litígio evitará futuros processos, sendo a técnica mais inteligente para resolver demandas.

O Direito de Família é de suma importância, com proteção e reconhecimento nas Constituições de Portugal e do Brasil, merecendo proteção especial. A escolha pelo divórcio se deu pela sua importância e ligação com o Direito de Família, pela sua repercussão na família e possibilidade de ser realizada pelo serviço extrajudicial, devendo ser aprofundadas as formas de dissolver perante os cartórios e pelo uso da mediação.

O primeiro Código Civil (CC) brasileiro, datado de 1º de janeiro de 1916², elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, foi um marco jurídico importante, pois além de ser o primeiro CC, foi a legislação que revogou as Ordenações Filipinas e demais normas isoladas, criando uma codificação única, tornando o Brasil independente juridicamente. Neste CC, a única forma de constituir família era pelo casamento, irrevogável, com modelo patriarcal, em que o pai era o centro e líder da família. O divórcio foi acrescentado pela Lei n.º 6.515/77³, pois até então o casamento era extinto por nulidade, anulação ou morte, além de alterar o regime legal ou suplementar, que antes era a comunhão universal, passando a ser a comunhão parcial.

O estudo jurídico envolve conhecimentos além do âmbito do Direito. Com foco no âmbito jurídico, em que se concentra na área do Direito de Família, ressalta-se que o instituto família tem proteção nos ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal. A família existe ainda que fora da residência, sendo comum vislumbrar empresas familiares, que também possuem conflitos relacionados com questões familiares ligadas à empresa, sendo necessário delimitar o tema e proteger de futuros litígios, podendo ser caracterizados como empresariais ou familiares. Por

² BRASIL – Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

³ BRASIL – Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

essa análise, torna-se clarividente que a preservação de família não seja limitada ao Direito de Família, mas, para que se use da celeridade e praticidade das Conservatórias, é salutar que seja uma matéria atinente aos atos trabalhados por elas, como as relações matrimoniais.

Um dos principais benefícios da mediação é a decisão da parte de proceder à técnica, conforme o princípio da voluntariedade, inerente a toda mediação, fazendo com que as partes que decidirem utilizar a técnica procedam à sua efetividade, buscando resolver qualquer litígio. Se não fosse voluntário, seria uma imposição sem jurisdição necessária, acarretando ilegalidade do ato, além de não ter a efetividade esperada.

O ideal é a utilização de outros profissionais, tais como psicólogos e assistentes sociais, caso o mediador perceba a necessidade, evitando qualquer aspecto negativo proveniente da mediação. O mediador deve ter como objetivo resolver o conflito, garantindo que seja pautado no melhor interesse dos envolvidos, protegendo os interesses das partes. A resolução do conflito não se atém ao simples comparecimento das partes e do mediador, podendo ser necessária a atuação de outros profissionais para assegurar a eficiência da mediação.

Apesar de o mediador ter autonomia no âmbito de sua mediação, ele deverá buscar a justiça e o acesso de todos os direitos inerentes às partes envolvidas. Assim, é preciso que, caso veja necessidade, e para preservar os interesses de todos os envolvidos, o mediador procure assegurar direitos inerentes ao indivíduo e busque profissionais para acompanharem caso que se perceba que o conflito atingiu a saúde mental ou que haja algum outro problema com as partes.

Primando aprofundar o cerne do trabalho, utiliza-se a Teoria do Conhecimento, desenvolvida pela epistemologia, com a constante busca pelo saber, com ênfase na validade das informações para garantir a veracidade do que é exposto. Continuando o desenvolvimento do conhecimento, é necessário o uso da hermenêutica jurídica e do estudo de outros ramos, tais como filosofia, sociologia, economia e outros ligados ao tema.

Partindo do raciocínio exposto, cabe tangenciar o conceito de mediação e adentrar no ramo específico do trabalho, que é a realização da referida técnica através das Conservatórias no âmbito do Direito Familiar, especialmente no caso de dissolução do matrimônio. Em suma, a mediação é uma técnica de resolução de conflitos, pautado na voluntariedade, em que as partes decidem confiar em um terceiro, imparcial e capacitado, em busca de uma solução acordada. A partir deste simplório conceito, é possível extrair a busca das partes em realizar um acordo e a necessidade de capacitação do mediador. Como descrito por Parkinson⁴, a mediação é tanto

⁴ Ministério da Justiça, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Lisa Parkinson - Mediação Familiar.

uma ciência como uma arte onde os mediadores precisam duma mistura de conhecimentos, compreensão humana e capacidades especiais para ajudar casais em vias de separação ou de divórcio a dialogar em conjunto e a tomar as medidas para estabelecer formas de resolver arranjos futuros para eles próprios e para os filhos.

Com essa premissa, podem-se visualizar conflitos familiares, muito comuns na seara cível, em que a família possui pendências e que pode envolver sentimentos, além de ter um vínculo afetivo profundo, devendo ser pautado na pacificação, evitando novos desgastes. Dessa forma, é imprescindível buscar a melhor forma de resolver tais conflitos com menos desgastes, com o interesse primordial das partes envolvidas, tentando garantir a preservação do liame familiar. A busca de acordo e do uso de mediador capacitado é o melhor caminho.

Por possuírem inúmeros benefícios, as técnicas alternativas de conflitos estão aumentando a sua demanda com a pandemia da Covid-19, fazendo com que sejam utilizadas de forma virtual, em crescente uso mundialmente. As razões são inúmeras, além de ser vantajoso para as partes, dispõe de celeridade e economia, almejando o mesmo resultado, e evitando conflitos.

É importante destacar que o divórcio dissolve o matrimônio, mas possui inúmeros efeitos para as partes, que devem ser tratados pelo mediador, pois as implicações podem gerar litígios complexos, passíveis de despesas, dispêndio de tempo e desgaste emocional desnecessários. Ao tratar dos efeitos possíveis, já deve o mediador dispor de todas as informações, incluindo os efeitos diretos do divórcio que irão repercutir no casal. Para dispor de todas as informações, seria necessário acrescentar um profissional jurídico especializado juntamente com os demais profissionais que auxiliam a mediação, ou capacitar alguns profissionais jurídicos para realizar a mediação, facilitando a resolução com as partes.

Os efeitos podem ter repercussões significativas na vida pessoal dos envolvidos, por ter uma conexão entre o matrimônio e os direitos pessoais intrínsecos, além de outros efeitos jurídicos importantes. O mediador deverá trilhar a mediação de uma forma resolutiva de conflitos e preventiva de eventuais litígios, resolvendo o problema com eficiência, pelo tratamento peculiar que dispõe com as partes, trazendo mais benefícios para as partes. Ao judicializar uma questão, os pedidos jurídicos principais ficam a critério do advogado, que irá peticionar em nome das partes, pois não havendo ligação mais próxima com o juiz, os processos demoram mais, e não há como individualizar todas as questões trazidas pelas partes. No âmbito familiar, há inúmeros detalhes a serem trabalhados, com atendimento constante com as partes, assegurando o acesso à justiça com maior eficiência.

A tendência mundial tem sido a busca pela resolução fora do judiciário, fazendo com que haja celeridade sem prejuízo da justiça. O método da mediação é eficaz, podendo ser melhorado sempre, devendo ser realizado, preferencialmente, por um profissional especializado no ramo jurídico, que irá orientar as partes em cada sessão. A posição que o mediador deve adotar é a orientação; expor os conhecimentos, além de realizar a mediação, sem decidir ou ser parcial em qualquer caso. O casamento tem efeitos jurídicos, e sua dissolução também, devendo ter tratamento especial, principalmente por intervir na estrutura familiar.

O casamento é um dos atos mais formais do ordenamento jurídico, com regras que garantem a segurança do ato. As razões do rigor para os casamentos são inúmeras, incluindo o lado sentimental e contratual que o instituto acarreta. São minúcias que precisam ser observadas para a realização do ato, devendo ser seguido também nos casos de dissolução. Ao resolver o casamento de forma imediata, podem surgir efeitos indiretos do instituto que geram litígios futuros.

Sendo o casamento um dos atos mais solenes do Direito Civil, que acarreta inúmeros efeitos civis para as partes envolvidas, o divórcio implica alterações jurídicas importantes, que precisam ser destacadas no decorrer da demanda. Se as partes optarem pelo uso da mediação para delimitar o casamento e a sua dissolução pelo divórcio, é imprescindível ressaltar os principais efeitos a serem trabalhados pelo mediador.

Por fim, a escolha da mediação é uma realidade portuguesa, em que antes de judicializar conflitos, e desde que respeite os direitos permitidos, poderá ser, assim como o divórcio direto pelas Conservatórias de Registro Civil. A razão primordial é comprovar que a mediação é a técnica mais benéfica nos casos de divórcio, sendo possível a modificação devida dos atos registrais, de forma imediata, com certidão atualizada com as alterações. Para atingir o objetivo, é preciso trazer dados e informações sobre a temática.

1. Mediação

1.1. Histórico

A ideia central de resolver controvérsias existe desde sempre, e a celeuma é conseguir discernir o momento em que começou a se realizar com critérios concretos como método resolutivo que se vê hoje. A evolução contribui ao estabelecer a necessidade de meios de justiça céleres e menos onerosos, contribuindo para o crescimento da mediação, junto com os demais meios alternativos de resoluções de conflitos.

É de conhecimento popular que a mediação rudimentar, em que há intervenção de uma parte para auxiliar as demais a decidirem sobre uma questão própria, existe desde os primórdios, mas não era valorizada pelo povo, por terem a cultura de sempre recorrer ao judiciário, de ser este o único meio capaz de gerar justiça com executoriedade. Porém, apesar de rudimentar, é possível perceber a evolução para a mediação atual, e como será possível evoluir mais.

Na cultura oriental, há uso da mediação há mais tempo, e com tradição. No Japão, é possível visualizar a técnica pelo *chotei*, figura milenar com ênfase no Direito de Família, em que se confia a solução de conflitos a uma terceira pessoa, com qualificação técnica e com auxílio multidisciplinar. Pelo conceito, já é possível extrair a similitude dos institutos, *chotei* e mediação como se conhece, sendo um grande marco para a mediação⁵.

O Japão adota a técnica da mediação e meios conciliatórios antes como uma etapa obrigatória, e só quando se esgotam as possibilidades alternativas é que passa para o processo de instrução e julgamento. Dessa forma, o Japão é um dos países pioneiros na técnica e na efetividade de seu uso, conforme elenca Gisele Leite⁶.

O instituto da mediação no Japão se encontra legalmente regulado desde dezembro de 1947, porém, o modelo só veio a ser adotado no Ocidente em 1980, com as adaptações necessárias para traduzir a conciliação mencionada pelos japoneses, que muito se assemelha à mediação, notadamente a Mediação Familiar no ocidente.

Os Estados Unidos da América (EUA) começaram a utilizar a técnica da mediação na década de 1960, por influência da cultura ocidental. Como se utiliza a Mediação Familiar no decorrer do trabalho, a utilização tem raízes nos EUA por D. J. Coogler que era advogado de Atlanta em 1974, contribuindo para o crescimento da Mediação Familiar. A

⁵ LEITE, Gisele – *Um breve histórico sobre a mediação*.

⁶ *Ibidem*.

multidisciplinaridade e o estudo comparado enriquecem o conteúdo e a forma de utilizar o instituto⁷.

A mediação com base no Direito americano foi criada para ajudar o judiciário sobrecarregado com processos, cuja solução demanda tempo e gastos. Como o intuito é resolver impasses, não foi objetivado com o caráter preventivo. Nos EUA foi adotada a ideia de *problem solving*, para enfatizar que o propósito da justiça é solucionar o problema com a ajuda de meios que sejam eficazes, sendo estes alternativos, opção mais célere e mais econômica, ganhando força do início. Na verdade, a escolha pela técnica de resolução de conflitos irá depender do intuito das partes que tiveram a sua adoção rápida pelos cidadãos americanos: pela rapidez e economia, se comparado com o processo judicial.

A Europa já possui a Mediação Familiar voltada para a interdisciplinaridade, com um dos seus marcos na França, pelas obras *École des Parents*, e no *Conseil Congugal et Familial*, trabalhando com o problema de forma preventiva e repressiva. O uso forte da interdisciplinaridade é um dos seus avanços no mundo⁸.

Em relação à Europa e ao uso da mediação, a França tem registro da mediação em 1671 através da Assembleia de nobres e clérigos com o encargo de pacificação social. A França atribuiu ao poder religioso tarefas importantes para a sociedade, como resolver litígios e deter certa autoridade local. No ano de 1973 foi criado o mediador da República na França, pela Lei n.º 73-6, criando formalmente o instituto da mediação⁹.

O avanço em qualquer estudo consiste numa análise do instituto, objeto do trabalho em diversas vertentes, como origem, história, eficácia, custos e perspectivas. A partir do estudo comparado, busca-se aperfeiçoar o tema. A história ajuda a entender o objeto, bem como analisar as questões atinentes, buscando aprimorar e evoluir.

Nos EUA, segundo Fernanda Tartuce, foi disponibilizada a mediação da seguinte forma:

A mediação familiar passou a ser obrigatória em alguns estados americanos e gerou também um movimento chamado de “*collaborative law*” (advocacia colaborativa). No final da década de 1980, reformistas do movimento de mediação comunitária propuseram uma alternativa para a justiça criminal, preconizando a justiça restaurativa¹⁰.

Nos EUA é perceptível a busca por celeridade, em que os americanos são práticos e incentivam técnicas que prestigiam a economicidade dos atos, sem prejuízo da resolução. O uso

⁷ LEITE, Gisele – *Um breve histórico sobre a mediação*.

⁸ BARBOSA, Águida Arruda – A política pública da mediação e a experiência brasileira. *Ibdfam*.

⁹ *Op. cit.*

¹⁰ TARTUCE, Fernanda – *Mediação nos conflitos civis*.

da mediação já virou realidade jurídica para os americanos, em que se tornou perceptível também no caso da Mediação Familiar. Apesar de possuírem um sistema jurídico diferente do brasileiro e do português, é possível realizar o comparativo sobre a evolução do uso da mediação.

A mediação moderna, à qual a maioria está familiarizada, consiste em instruir as pessoas sobre o aparato legal e normas que sejam aplicáveis ao seu caso, bem como defender a lei, priorizando o conhecimento das leis e princípios. A instrução do mediador não gera decisão em aplicar a norma, apenas as partes podem decidir sobre o conflito, mas irá produzir uma decisão das partes com base na lei aplicável, tornando a escolha consciente e justa. Por isso há a necessidade de estudos constantes e informações precisas sobre a questão principal.

Ainda sobre a mediação moderna, é possível trabalhar com a mediação *on-line* ou virtual, realidade mundial com a pandemia da Covid-19, devendo ser aperfeiçoadas as ligações interdisciplinares com as técnicas de informação. A informática precisa colaborar juntamente com a mediação para a ampliação do leque de atuações, com o intuito de atingir o objetivo de solucionar litígios com segurança jurídica.

Recentemente foi iniciada uma guerra entre Rússia e Ucrânia, trazendo à tona a necessidade da mediação em âmbito mundial. A mediação deve ser firmada para resolução do litígio, assim como no âmbito familiar pelas famílias que foram atingidas pela pretensa guerra. A rivalidade dos países precisa de um mediador, não estando limitado aos dois países que guerream diretamente, e sim para todos os atingidos indiretamente com o colapso mundial.

Para que seja possível atingir a realidade da mediação moderna, que hoje se conhece, é preciso entender como foi evoluindo no mundo. Apenas auxiliar as partes para que cheguem em um acordo, sem técnicas específicas, sempre ocorreu no mundo, um conhecimento empírico que se tornou realidade prática e estudada. Para ter sucesso com a mediação, é preciso entender a sua evolução e aprofundar a técnica, perfazendo uma técnica moderna e eficiente.

1.2. Meios alternativos de resolução de conflitos

Preliminarmente, ao desenvolvimento dos meios alternativos de resoluções de conflitos é preciso delimitar o que seria conflito, ou seja, o objeto da resolução de conflitos. Conflito seria aquela falta de consenso, que é comum ao cotidiano dos seres humanos, pois ninguém é igual ao outro, em que não se consegue atingir uma solução unânime entre as partes envolvidas na questão emblemática. Desta forma, conflito é algo inerente ao próprio ser humano, não algo a ser visto como problema, e sim como um meio construtivo de evitar futuras demandas. O

conflito que fez o povo crescer, evoluir, promover a paz e criar princípios básicos para o convívio em sociedade.

A resolução de conflitos é uma técnica voltada para a solução de impasses, em que antigamente os líderes de cada comunidade dirimiam eventuais conflitos, resolvendo junto com a comunidade. Porém, não existia nos moldes de hoje, sendo rudimentar e sem princípios basilares norteadores, o que não era visto com bons olhos.

Importante distinguir o critério a ser adotado pela resolução de conflitos, podendo ser heterocomposição ou autocomposição. A primeira é aquela em que um terceiro decide o conflito, sendo a modalidade atribuída ao poder judiciário e à arbitragem. A autocomposição é aquela em que o terceiro intervém com o intuito de criar a solução, não havendo, no entanto, decisão deste, apenas a busca pela solução do conflito com a ajuda das partes. Atualmente, a mais vantajosa tem sido a autocomposição, pois nesta se consegue agradar as partes para que cheguem a um consenso, com celeridade e economia processual.

Outra forma de resolução de conflitos pela autocomposição, atualmente em desuso, é a autotutela, que corresponde à resolução de conflitos em que uma das partes declina do seu direito em favor da outra, também conhecido como “fazer justiça com as próprias mãos”. O fundamento desta força não é apenas o aspecto físico, podendo se referir à outra forma de expor a sua vontade sobre a do outro. No Brasil, apesar de ser excepcional, tem-se a autotutela em algumas situações, como o desforço imediato no esbulho, prevista no art. 1210, §1º, do CC¹¹.

A autocomposição também se divide em desistência, submissão ou transação, cuja essência é a voluntariedade em resolver o litígio. A desistência é quando uma das partes renuncia àquilo que teria direito, sendo desnecessário lei para tal fato, por ser de livre decisão. A submissão é a aceitação do proposto pela outra parte. Por fim, a transação é cada um desistir e se submeter um pouco, em que as partes fazem concessões recíprocas e atingem o acordo esperado.

Já a heterocomposição, em que consiste num sistema usado para decidir litígios através de uma terceira pessoa, essa com poder decisório sobre a demanda, realizando efetivamente a solução do litígio, é a forma mais comum que existe nos dias de hoje, presente nas ações judiciais, realizada pelo magistrado, com a atuação de decidir a demanda das partes, com base nas informações e provas trazidas ao processo.

Justamente por atuar com base no que foi relatado pelas partes, a heterocomposição é uma técnica que agrada a população, até mesmo por confundir a solução dada com justiça

¹¹ BRASIL – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

propriamente dita. A justiça é ampla e subjetiva, para que seja atingida é preciso que haja a busca pela verdade e o equilíbrio sobre as questões apresentadas. Não se pode confundir justiça com o acesso ao judiciário: são coisas distintas. A justiça pode ser obtida pelos demais meios alternativos de conflitos, não sendo restrito à jurisdição.

É importante destacar as vantagens em utilizar de meios alternativos de solução de demandas, por coexistirem com as demandas judiciais e ainda estarem em plena ascensão. Os meios judiciais demandam advogados, custas processuais, demora em conseguir atender a todos os pedidos, o que acarreta mais despesas e desgastes para as partes envolvidas. Uma alternativa utilizada no Brasil para evitar ações judiciais é o uso dos Juizados Especiais, em que dificilmente uma pessoa que se encaixe na possibilidade dos Juizados Especiais irá entrar com processo judicial.

Quanto mais rápido e mais barato for a solução, menor o desgaste das partes, maior o seu interesse em adotar outro método. As partes querem ver a sua demanda resolvida, e se houver menos custos e maior celeridade, será a melhor opção para as partes. A tendência universal nos tempos atuais é a praticidade, em que o tempo se torna precioso, assim como a sua sanidade mental, por isso a perspectiva é de crescimento do uso dos meios alternativos de demandas.

O Estado detém o poder de solucionar conflitos, conforme o art. 202º da Constituição da República Portuguesa de 1976, estipulando os tribunais como órgãos de soberania para administrar a justiça para o povo. No “item 4” do citado artigo, há a possibilidade de a lei instituir instrumentos e formas de composição não jurisdicional, em observância ao padrão europeu de desjudicializar conflitos. O intuito da Constituição da República Portuguesa foi descentralizar os conflitos, não colocando o poder judiciário como titular exclusivo, bem como estimulando a pacificação social.

A Constituição Brasileira, em seu art. 5º, XXXV, garante como direito fundamental o acesso à jurisdição, em que não será excluída da apreciação do judiciário a lesão ou a ameaça de direitos, estabelecendo o acesso ao judiciário e às soluções de demandas como direito fundamental. É uma forma de garantir a paz social, elegendo como direito fundamental o seu acesso, criando uma falsa noção de que seria a forma constitucional de garantir a justiça.

Em Portugal tem-se como meios de resoluções alternativas de conflitos a arbitragem, a conciliação e a mediação, tendo como objetivo maior a celeridade e a facilidade no acesso à justiça, de forma eficaz, sem descaracterizar a justiça, apenas desjudicializar a forma de resolução do conflito, apresentando o problema a um terceiro, que não compõe o tribunal e nem é juiz. É uma forma complementar de resolução de litígios, não substituindo o judiciário, apenas fazendo uma forma de triagem, levando ao judiciário os casos não resolvidos pelos meios de

resolução de conflitos. Desta forma, eleva o judiciário ao órgão competente para os casos mais complexos, em que não houve acordo, estimulando resoluções mais céleres e justas.

A conciliação e a mediação são técnicas resolutivas de conflitos na modalidade de autocomposição, sendo similares pelo caráter pacificador, não impositivo, ganhando forças no ordenamento jurídico mundial. A melhor solução é aquela construída pelas partes, evitando conflitos duradouros, consolidando o acordo que possivelmente assegurará a execução e a paz entre as partes. É um raciocínio lógico que uma pessoa irá cumprir o que se comprometeu em acordo, se foi construído por ambos. Não é possível garantir que haverá respeito ao acordado, mas é possível deduzir que as partes irão tentar cumprir o que foi de comum acordo, que evitou conflito duradouro em juízo.

Na conciliação há uma participação direta das partes, em que já sabem do que podem ganhar ou perder com a ajuda do conciliador. O conciliador é preferencialmente um bacharel em Direito, que com seu conhecimento conseguirá ajudar efetivamente as partes. O conhecimento jurídico, sem dúvida, tem o seu valor e merece ser reconhecido¹².

Sobre a possibilidade de respeito ao acordado, é preciso destacar que – pela voluntariedade intrínseca do instituto – se deduza que haverá o cumprimento, mas nem mesmo as decisões judiciais consigam assegurar que haverá o cumprimento pelas partes, devendo o Estado assegurar o cumprimento das decisões. Para que haja efetividade, é preciso que se garanta a execução das decisões judiciais e dos acordos realizados, seja pela mediação, seja pela conciliação. A melhor forma de incentivar as pessoas a adotarem meios mais benéficos inclui a garantia de execução do acordado, assim como a sua economicidade.

Se a sociedade carece de uma terceira pessoa para solucionar todos os conflitos que surgirem em sua vida, é por serem incapazes de resolver impasses e necessitarem de uma imposição com força executiva, o que remete a casos que devem ser excepcionais. Logo, todas as pessoas que vivem em sociedade devem manter a pacificação por conduta própria, recorrendo ao Estado de forma excepcional, nos casos em que não for possível solucionar eventual impasse. Porém, com a tomada de decisões pelo poder judiciário surgiu a falta de noção de que apenas essa via iria alcançar a justiça, acarretando processos em demasia, que poderiam ser resolvidos em comum acordo pelas partes envolvidas.

Em Portugal, a Lei n.º 78/2001 trata dos Julgados de Paz, em que o seu art. 2º elenca: “A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.”¹³ Percebe-se que

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO – Conciliadores.

¹³ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

Portugal é um país evoluído no estímulo à pacificação social, sendo estimulada a composição de conflitos, em que os julgados de paz são utilizados para ações declaratórias, de valores limitados a 15 mil euros. Em cumprimento à orientação trazida pela Constituição da República Portuguesa, sempre houve o incentivo à resolução alternativa de conflitos, que foram evoluindo com o tempo. Esta lei foi uma revolução para a mediação, sua base normativa, que fez com que evoluísse para os moldes atuais, sendo os Julgados de Paz um sistema público de utilização da mediação, não exclusivo, urgindo citar o sistema da Lei n.º 29/2013¹⁴, através de gabinetes e centros privados.

Atualmente devem-se utilizar meios alternativos de resolução de conflitos preventivamente, que com a globalização e uma guerra instalada, a interferência necessária fará diferença no resultado final. Há de se pautar que a mediação tem sido aclamada e utilizada com o modo virtual necessário para o contexto, sendo importante o resultado pacificador. Hoje, mais que nunca, valoriza-se a paz mundial, sendo os meios alternativos de solução de conflitos a única opção preventiva de resolver.

1.3. A origem dos meios alternativos de resolução de conflitos

A noção de divergência é inata aos indivíduos, que são diferentes e com interesses egocêntricos, fazendo com que conflitos existam desde sempre. Para resolver controvérsias na época antiga, foi utilizada a autotutela, decidindo e resolvendo os casos conforme a ideia de justiça pessoal, e com base na força, fazendo com que os Estados mais evoluídos comesçassem a “tomar para si” o poder de decidir, independente de regulamentação prévia.

A sociedade utilizava a força humana para dirimir conflitos, em que o mais forte estaria ganhando perante a sociedade; por sua força conseguia o que queria e as pessoas eram obrigadas a aceitar. Então não havia uma solução de conflitos, e sim uma imposição de vontade por força bruta, não por direito ou por justiça. Alguns chamam a autotutela como forma de resolução de conflitos, em que discordo de tal posição havia imposição de vontade por violência, jamais uma resolução de conflitos.

Se se utilizar o Direito Romano, é possível perceber que iniciou uma resolução de conflitos através do *praeter*, exercido por anciãos ou sacerdotes. Desta forma, havia uma terceira pessoa, que iria colaborar para resolver o litígio, que é possível enquadrar como solução de litígio.

¹⁴ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Importante a noção romana sobre dirimir conflitos, conforme Pedro A. Batista¹⁵:

Os romanos criaram o *iudicium privatum* (lista de nomes de cidadãos idôneos-judex) que tinha por objeto dirimir, extrajudicialmente, questões resultantes de negócio jurídico entre seus nacionais. O cumprimento da decisão era garantido pelo Estado que a executava, caso o vencido não a acatasse. A tutela jurisdicional, em Roma, pois, era dividida entre o magistrado (cônsul, pretor, procônsul, edil etc.) e o *judex*, aquele, revestido de *imperium*, e este, cidadão comum, limitava-se a consagrar o direito das partes, deixando ao interessado, com o apoio estatal, a obrigação de assegurá-lo.

O famoso Código de Hamurábi, exposto no Museu do Louvre na França, é uma referência de autotutela com a regra “olho por olho, dente por dente”, estabelecida pela Lei de Talião, em que cada ato realizado dará direito que façam com o outro, sendo arcaico e sem embasamento jurídico. É uma prova de que não é justo o que está positivado, em que o Estado de Direito é independente de forma escrita, sendo uma evolução dos estados com a adoção de valores supremos do indivíduo, limitação dos poderes e dignidade da pessoa humana.

Um pouco depois da época romana, na época de Jesus Cristo, aproximadamente aos seus 30 anos, quando do seu julgamento, ato de conhecimento mundial, em que o governante da época julgou Jesus Cristo, decidindo a sua morte em vez da condenação de Barrabás, sendo decidido pelo Messias. A técnica já foi a heterocomposição, pois uma terceira pessoa decidiu o conflito, com codificação rudimentar, ainda. De certa forma, como Jesus Cristo se portou, há uma autocomposição, por haver desistência de direitos, mas sobre o seu julgamento foi heterocomposição.

Com a evolução dos povos surgiu a introdução do Estado de forma mais ampla, regulamentando o direito, com normas a serem respeitadas por todos, bem como com a atuação imparcial e de competência primordial do Estado. Isso não impede a solução de conflitos por terceiros, desde que haja normas permitindo, com base na vontade das partes, além de possibilidade às partes que recorram ao Estado se não acharem justo.

Para que haja justiça não é preciso de um direito codificado, sendo as normas escritas uma das formas de se executar o direito. Na Inglaterra predomina o uso das tradições e costumes, consumados em julgamentos que servem de base para o Estado, especialmente no Direito Constitucional, solidificando a tese da justiça de diversas formas. A codificação não significa avanço real de justiça, e sim a efetividade das normas e dos direitos, podendo mensurar o progresso jurídico.

¹⁵ MARTINS, Pedro A. Batista – Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. Arbitragem na Era da Globalização.

Para alcançar a justiça, é preciso atingir a efetividade dos direitos e garantias individuais, incluindo o devido processo legal e todas as suas prerrogativas. Um Estado que cria direitos, e não possibilita que estes sejam efetivados, é inócuo, sendo irrelevantes as leis se não há efetividade. O cerne é efetivar direitos, por mais difícil que seja o objetivo, por isso o Estado deve estabelecer meios de acesso à justiça eficientes, céleres e acessíveis, de custo baixo.

A jurisdição é a forma de justiça utilizada pelos Estados evoluídos, cujo nome tem origem de *jurisdictio*, em latim, que significa “dizer o direito”. No CC brasileiro é possível citar a quem compete à jurisdição: “Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.”¹⁶ No Direito Português tem-se a previsão constitucional sobre a definição do poder judiciário, no art. 202º, que dispõe: “1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.”¹⁷

Na Europa, a mediação se consolidou na forma conhecida de forma gradativa, tendo como marco o Tratado de Maastricht, em que primava por estabelecer uma sociedade com princípios, reforçado em 1999, conforme elenca João Guerreiro¹⁸:

O Tratado de Maastricht tinha como objetivo assegurar a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça no seio da Comunidade Europeia. Essa intenção foi reforçada, em 1999, com o tratado de Amsterdã. É no decorrer desta lógica que a Comissão Europeia avança em 2002 com a publicação do Livro Verde sobre os Meios Alternativos, e em que estabelece um Código de Conduta Europeu para os mediadores e cria uma proposta de Directiva.

Analisando brevemente a história apresentada, é preciso criar mecanismos de acesso à justiça, aumentar as possibilidades para as partes, estabelecendo meios mais benéficos conforme o caso apresentado pela parte, atingindo a efetivação de direitos, o maior desafio de uma nação. Portanto, é preciso aprofundar o tema da mediação por trazer benefícios para as partes, atingindo o objetivo principal do direito de assegurar a paz social e efetivar os direitos e garantias dos indivíduos.

Parece ser simples o uso de formas alternativas para resolver conflitos, em que a população sempre utilizou, porém existem muitas opções atualmente que resolvem litígios sem recorrer ao judiciário. O poder judiciário surgiu no Brasil ainda no período da colonização portuguesa, sendo a solução mais conhecida pela população, parecendo ser a única¹⁹. Mas com

¹⁶ BRASIL – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – Decreto de Aprovação da Constituição.

¹⁸ Ministério da Justiça, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – *História do Poder Judiciário*.

o passar do tempo, o Direito evoluiu, assim como a sociedade, havendo alternativas que são mais adequadas ao litígio em questão.

A história de Portugal e Brasil se misturam pela colonização, criando vínculos e características parecidas. Um dos fatores em comum é o sistema *civil law*, adotado pelos dois países, cultivando a importância do “direito escrito”. Em relação aos meios alternativos de conflitos, um dos mais utilizados em Portugal é a arbitragem, possuindo um Tribunal específico, fazendo com que seja um dos mais fortes no Brasil.

Com o passar do tempo houve crescimento do uso da conciliação e da mediação, principalmente pelo seu forte uso mundial, influenciando o Direito em reconhecer a importância e a validade de formas alternativas de conflitos. No que tange ao uso da Mediação Familiar, que se tornou uma fase obrigatória no Direito americano, que aprimorou o uso da advocacia colaborativa²⁰. Segundo Parkinson²¹, o termo Mediação Familiar é usado na Europa preferencialmente ao termo *mediação de divórcio*, que é correntemente utilizado nos Estados Unidos.

Desta forma, o uso dos meios alternativos surgiu de forma simplória, que foi se aprimorando até haver uma diferenciação dos métodos, assim como formas específicas e especializadas de uso. A Mediação Familiar, que é o foco do estudo, veio de uma constante evolução da justiça no mundo.

Cabe destacar que o uso de técnicas apaziguadoras é de extrema importância mundial, podendo ser exemplificada a situação da Rússia e Ucrânia, países em litígio desde fevereiro de 2022, cujas desavenças surgiram em 2014. Se fosse feita uma intermediação de litígios com eficiência, poderia ter evitado a guerra, ou diminuir sua força. A importância da mediação no caráter preventivo é nítida²².

O uso da mediação com a guerra de 2022 tenderá a crescer, haverá litígios por diversas causas, incluindo a familiar. As famílias foram separadas pela guerra, e a sua união dependerá de diversos fatores, sendo uma alternativa o uso da Mediação Familiar. A relação conjugal estará afetada com a guerra, que poderá ser um dos precursores do uso da mediação. Já é realidade a mediação entre os países (Rússia e Ucrânia), mas falta expandir para as relações pessoais afetadas com a guerra.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ Ministério da Justiça, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Lisa Parkinson - Mediação Familiar.

²² PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda Pinheiro – Mediação: histórico, conceito e princípios. Um resumo com tudo o que você precisa saber!

Deve ser ressaltada as leis que auxiliaram à justiça sem adentrar nas ações judiciais, tais como os juizados especiais e o serviço extrajudicial, que atuam como forma resolutiva e preventiva. A evolução se deu pela sociedade, em seus atos e leis, assim como pela mudança social na forma de resolver os seus litígios.

Uma forma de resolver alternativamente o conflito é o uso do serviço extrajudicial nas possibilidades elencadas pela lei, por haver uma atividade jurídica preexistente nos cartórios, ficando mais acessível à população o uso dos profissionais para solucionar os seus impasses, unicamente para os casos de jurisdição voluntária, em que não há controvérsias. O objetivo desse trabalho é aumentar as possibilidades de resolução de litígios pelas serventias, aprimorando os profissionais para o uso da Mediação Familiar.

1.4. A caracterização da Mediação Familiar pelos ordenamentos jurídicos do Portugal e do Brasil

O art. 67º da Constituição da República Portuguesa²³ elenca forma de proteção estatal sobre as famílias, que é elemento fundamental da sociedade, disciplinando como forma de atuação estatal atitudes positivas, elevando a função social e educação dos filhos. Assim, a mediação seria uma forma de proteção da estrutura familiar, pois mesmo que haja eventuais litígios, o cerne da família será pautado na preservação dos membros e garantindo certo equilíbrio.

Os artigos seguintes da Carta Magna portuguesa tratam da maternidade e paternidade, da infância e demais aspectos que tangenciam a família na sua forma ampla. Percebe-se que a Constituição Portuguesa, em sua essência, protege a família, valorando sua proteção e preservação, sendo condizente com a pacificação de eventuais litígios familiares, que será desenvolvido pela mediação neste trabalho.

Conforme a Lei n.º 29/2013, em seu art. 34º²⁴, que dispõe as normas gerais de mediação em Portugal, as mediações podem ser solicitadas pelas Conservatórias. Em Portugal é visível o avanço nas resoluções alternativas de conflitos, podendo ampliar o seu uso para a realização direta da mediação através das Conservatórias de Registo Civil, tendo em vista que é possível realizar o divórcio, além de outros atos, pelas serventias.

No Brasil, apesar de não haver um avançado uso dos meios alternativos resolutivos de conflitos, é permitido que as serventias extrajudiciais realizem mediação após o cumprimento

²³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – *Decreto de Aprovação da Constituição*.

²⁴ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Lei n.º 29/2013, de 19 de abril*.

das exigências legais. Porém, em virtude da diminuta quantidade de mediações fora do processo, esta se torna pouco utilizada, precisando do Direito Comparado para ampliar o uso das técnicas resolutivas alternativas. Por esta apertada síntese, é perceptível que o estudo comparado surtirá eficácia para ambos.

A norma sobre a mediação portuguesa (Lei n.º 29/2013) traz os seus aspectos gerais, complementado por outras normas e com o estudo conjunto sobre a Mediação Familiar. O movimento da desburocratização, com a segurança jurídica inerente, tem sido forte no mundo, devendo ser incentivado em todas as áreas, assim como a garantia de ter a resolução dos conflitos através de uma pessoa capacitada. Com a finalidade de especificar mediação, é salutar o aprofundamento máximo da Mediação Familiar pelo Despacho Normativo n.º 13/2018²⁵.

O uso da mediação nos conflitos familiares foi introduzido em Portugal, na norma referente à Organização Tutelar de Menores, Decreto-Lei n.º 314/78, aditado em 1999, através da Lei n.º 133, com competência para o processo de regulação do exercício do pátrio poder, conforme explana o art. 147-D. O Decreto-Lei n.º 314/78 foi revogado posteriormente em 2015, porém, o legado de introduzir a Mediação Familiar ao ordenamento jurídico permaneceu²⁶.

Antes de surgir a norma específica sobre a mediação, Lei n.º 29/2013, o ordenamento jurídico português disciplinou sobre mediação em diplomas correlatos, como a lei n.º 103/2009, estabelecendo o apadrinhamento civil, que possibilitou em seus arts. 19 e 25 o uso da mediação. Importante destacar a possibilidade de mediação em normas com cunho familiar, como a organização de menores e o apadrinhamento civil.

A Mediação Familiar foi surgindo e evoluindo, e para que houvesse esse crescimento, foi preciso criar uma instituição que formasse mediadores, que em Portugal é o Instituto Português de Mediação Familiar (IPMF), primeira entidade a formar mediadores familiares, realizando o seu primeiro curso de Mediação Familiar, habilitando mediadores, em 1994²⁷.

A conexão da mediação e das questões familiares é notória, por se tratar de relação continuada, com direitos de diversas áreas, de natureza sensível, precisando de solução menos agressiva e eficiente. Ao adentrar no processo, cada parte utilizará a melhor estratégia, mesmo que precise falar sobre conflito íntimo, assim como exigir bens ou valores além do que espera receber, aumentando o atrito. Com essa atitude, é perceptível que o conflito se prolongará, elevando os custos, resultando em pacificação inferior, bem como desgaste emocional.

²⁵ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro.*

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL – Organização Tutelar de Menores. *DL n.º 314/78, de 27 de outubro.*

²⁷ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – Curso de Mediação Familiar.

Com o estudo comparado com o Brasil, percebe-se que Portugal é um país avançado na justiça efetiva para o povo, com a realização de Mediação Familiar desde 2007, através do Despacho n.º 18.778/2007²⁸, que criou o Sistema de Mediação Familiar (SMF). O aspecto primordial foi a criação de uma norma específica para a Mediação Familiar, pois a mediação foi prevista na Lei n.º 78/2001, que trata dos Juizados de Paz, foi sucinta sobre a temática. Apesar da Lei n.º 78/2001 ter previsto a mediação de forma geral, é necessário ter uma norma que trate dos detalhes, priorizando tratamento específico que foi disciplinado sobre Mediação Familiar e, posteriormente, pelo Despacho n.º 18.778/2007. O Despacho Normativo n.º 13/2018 revogou o Despacho n.º 18.778/2007, tratando sobre a Mediação Familiar, objetivando disciplinar a atividade do SMF, criado pelo Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto, e aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no SMF²⁹.

Além do notório aperfeiçoamento português, é preciso destacar que a mediação europeia tem o enfoque de justiça preventiva e justiça repressiva, mais completa do que a mediação brasileira. A mediação brasileira utilizou o Direito Comparado europeu e americano, apesar de ter o ordenamento jurídico similar ao lusitano, que são utilizados como parâmetro de mediações.

Vale salientar a Recomendação 98/1998 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar, que estimulou a adoção da técnica em virtude dos benefícios gerados, da celeridade e das relações interdependentes inseridas no núcleo familiar, fazendo com que eventuais conflitos precisem ser resolvidos da forma mais pacífica e duradoura.

A resolução de um conflito, através da formação de solução por todos, construção de uma relação harmoniosa, independente de permanecer vínculos afetivos e civis, gera uma pacificação duradoura, resolvendo o cerne do problema e evitando que se prolongue o conflito, garantindo que a mediação é a melhor escolha para resolver o conflito familiar. Para tanto, o trabalho será pautado na Mediação Familiar, especialmente pelo divórcio, dentro das Conservatórias de Registro Civil.

Ao tratar de divórcio, será fundamental tratar sobre casamento, que em séculos passados era idealizado pela Igreja Católica, praticamente sem intervenção estatal, sendo o casamento católico a base para o casamento civil. Com a reforma protestante, trazida pelo monge alemão

²⁸ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto.*

²⁹ *Ibidem.*

Martinho Lutero, houve a necessidade de criar um regime de casamento com poder estatal, permitindo que pessoas que não fossem católicas tivessem o seu casamento reconhecido.

Porém, o casamento civil teve mais força do que casamento católico em vários ordenamentos jurídicos, como em Portugal e Espanha, nos quais a Reforma Protestante não teve tanta influência. Logo, para adentrar no tema casamento civil, em especial em Portugal, é imperioso que se inicie pelo casamento católico, traçando seus pontos essenciais entre o casamento religioso e o casamento civil.

No casamento católico há a aliança entre o homem e Deus, fundada na antropologia, ciência cujo foco de estudo é o homem de forma aprofundada, e na religião, criador do matrimônio. Neste contexto, com Deus inserido nas relações dos homens, o ser humano segue para a sua evolução como pessoa dotada de fé, em que o amor originará filhos, havendo um diálogo de sentimentos essenciais ao casamento, vindo Deus aperfeiçoar o ser humano com o sagrado matrimônio.

Como o CC português tem a definição de casamento no seu art. 1.577º: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”³⁰ Assim, vigora que o casamento é um contrato, devendo ser cumprido da melhor forma para as partes, sendo a sua dissolução um ato que pode gerar complicações.

Através dessa sucinta apresentação sobre o casamento, é necessário se falar sobre o divórcio em Portugal. O divórcio surgiu em Portugal no ano de 1910, através do Decreto de 3 de novembro, criando uma modalidade extintiva do matrimônio com os mesmos efeitos que a morte, podendo ser requerido por um dos cônjuges ou ambos³¹. No Brasil o divórcio surgiu com a Lei n.º 6.515/77, possibilitando a ruptura do casamento, com repercussão social em virtude da cultura do casamento pelo Direito Canônico, sendo um ato indissolúvel.

É possível identificar três tipos de divórcio no ordenamento jurídico português: o por mútuo consentimento na Conservatória, o por mútuo consentimento no tribunal e o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. O realizado pela Conservatória pressupõe que já haja acordo sobre certos itens, podendo ser presencial ou virtual. O por mútuo consentimento no tribunal as partes estão convictas do divórcio, mas precisam de auxílio em outras áreas que não obtiveram acordo. O divórcio unilateral é por pedido de uma das partes ao tribunal³².

³⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – *Decreto de Aprovação da Constituição*.

³¹ REPÚBLICA E LAICIDADE – Lei do Divórcio.

³² AMA – Agência para a Modernização Administrativa. Pedir o Divórcio ou a Separação.

Interessante a explicação sobre os tipos de divórcio na jurisprudência portuguesa no Processo 139/18.T8LMG.C1, que dispõe sobre a extinção do divórcio punição, que é o que se utilizava da culpa do cônjuge para justificar o divórcio, também chamado de “divórcio-sanção”. O acordo se tornou item favorável ao divórcio, sendo uma opção que possibilita duas formas de realização: uma pelo tribunal e a outra pelas Conservatórias. Se o acordo não for possível, será o divórcio sanção, em que precisa provar os fatos objetivos que comprovem a ruptura irremediável do vínculo conjugal³³.

No que tange ao divórcio Vasconcelos³⁴ apresenta que a grande maioria das mediações de natureza familiar são conversões de separações em divórcio. Já feito com mútuo acordo pela Conservatória, caso tenha bens a partilhar, é possível entrar com ação judicial posterior e conseguir a partilha. Vale salientar que, se fosse pelo uso da mediação, em um mesmo ato seria possível extinguir o matrimônio e ter sua parte da partilha. Para facilitar o trâmite do divórcio, sem perder a segurança jurídica, seria propício ter a mediação inserida no procedimento perante a Conservatória, por assegurar um único ato para atingir o fim esperado, com menor desgaste para as partes³⁵.

Seguindo a linha portuguesa, no Brasil também foi extinto o divórcio por culpa, não devendo o juiz auferir quão culpável agiu o cônjuge para analisar o divórcio. É possível identificar dois tipos de divórcio: judicial ou extrajudicial. O judicial pode ser consensual ou litigioso, enquanto o extrajudicial é necessariamente consensual. O divórcio extrajudicial não demanda de requisito temporal, apenas que a consensualidade seja sua essência e que não haja incapazes, protegendo o direito dos vulneráveis. O mais importante ao diferenciar os dois divórcios é a rapidez, economia e segurança que o divórcio extrajudicial possui, sendo realizado pelas serventias notariais, perante um profissional do direito competente.

Apesar do Brasil não ter o êxito de outros países no que tange à resolução alternativa de conflitos, possui um regramento de determinados atos de competência do serviço extrajudicial que beneficia a população e tem uma procura excelente. Ao apresentar os documentos imprescindíveis, juntamente com as partes envolvidas, é lavrado o ato, proporcionando paz social.

Um dos fatores que destacam Portugal em relação ao Brasil é a possibilidade de realizar o divórcio por mútuo consentimento pelas Conservatórias de Registro Civil, cumprindo os

³³ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – 139/18.T8LMG.C1.

³⁴ Vasconcelos, Monica Carvalho. LA MEDIACIÓN COMO SISTEMA COMPLEMENTARIO DE ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA EM BRASIL: LA EXPERIENCIA DE BAHIA.

³⁵ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – 1515/09.0TMPRT.P1.

requisitos legais. No Brasil, apenas a averbação da dissolução do casamento é feita pelas Conservatórias de Registro Civil, com base na documentação necessária oriunda de um ente competente. Porém, no Brasil é possível ser realizada a mediação pelas Conservatórias de Registro Civil, incluindo as provenientes do divórcio. O princípio da voluntariedade delimita o divórcio, por ser mais maleável nos casos em que há consentimento.

O divórcio sem consentimento é de competência do Tribunal, nos casos elencados no art. 1.781, do CC, muito bem ilustrado no julgamento do Processo 445/13.6TBPTS.L2-2³⁶. Apesar do requisito temporal de um ano, que deverá ser computado ao entrar com a ação, a ruptura definitiva pode ser provada, e o divórcio ser procedente perante o tribunal. Assim, casos mais complexos permanecem no âmbito do poder judiciário, devendo ser observada a regra para os casos de mediação.

A pacificação social e a resolução alternativa de conflitos possuem relação intrínseca, pois pelo objetivo de paz social é utilizada uma forma diversa da judicial para resolver litígios. Com a possibilidade de a mediação ser feita pelas Conservatórias de Registro Civil, além de outros atos específicos, há uma resolução de litígio. Percebe-se que a possibilidade de resolver celeumas por profissionais fora do judiciário, com a garantia da justiça e dos direitos, acarreta a pacificação social e resolve litígios. Com esta linha de raciocínio é claro o liame entre o serviço extrajudicial e a resolução alternativa de conflitos.

Com o intuito de fazer correlações entre os países, é possível afirmar que Portugal é juridicamente mais avançado que o Brasil, até mesmo por ter sido uma das bases utilizadas pelo ordenamento brasileiro. Mas a atuação do serviço extrajudicial brasileiro inclui a atribuição de mediações, se preenchidos os requisitos legais.

A Mediação Familiar portuguesa é uma realidade, pautada no padrão europeu com suas peculiaridades lusitanas, devendo estudar sobre a mediação no Brasil, que está iniciando recentemente, com o foco de expandir o conhecimento lusitano e aumentar o uso da mediação nos demais países, priorizando o acesso à justiça com celeridade e por profissional capacitado. O primordial a ser tratado é o divórcio e a sua resolução no Registro Civil, através da Mediação Familiar, objetivo central do trabalho.

Sobre a problemática, é imprescindível esmiuçar as normas brasileiras, de forma que seja possível encontrar um alicerce jurídico, fazendo com que a sociedade evolua através do direito, buscando a pacificação social, protegendo a família, a base da sociedade. Especialmente a família precisa ser protegida de todas as formas possíveis, sendo necessário insistir que os

³⁶ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 445/13.6TBPTS.L2-2.

conflitos que possam ser resolvidos de forma alternativa sejam adotados como regra, em especial a mediação, garantindo a justiça sem prolongar a demanda por atos judiciais.

As normas brasileiras estão em desenvolvimento para efetivar a mediação em larga escala, e já há o uso de outros meios alternativos de conflitos em crescente progressão. Um dos pontos que precisam ser melhorados é a falta de estímulo no uso de outros métodos, por haver uma preferência brasileira no uso do poder judiciário. O ideal seria uma explicação e divulgação de meios alternativos de conflitos pelos poderes públicos, com a finalidade de garantir o acesso à justiça por diversos meios, facilitando para a população e efetivando direitos fundamentais, com a possibilidade de redução de custos e com maior celeridade.

Apesar do uso da mediação em Portugal com experiência e sucesso, é possível analisar a realidade brasileira sobre o tema para aumentar a implementação da técnica. Em Portugal, a mediação pode ser pública ou privada, em que caso trate sobre divórcio, pode ser homologada pelas Conservatórias, acarretando a averbação no casamento sobre a ruptura. No Brasil, é possível haver a mediação sobre divórcio pelas serventias extrajudiciais, cujo objeto do trabalho é unificar o sucesso português em mediações familiares com a capacitação dos oficiais das Conservatórias de Registro Civil para realizar o divórcio.

A forma de atingir o objeto supracitado é destacando que as Conservatórias portuguesas podem realizar o divórcio por vontade das partes, alertando-as sobre o uso da mediação, em que não havendo interesse em mediar, poderá ser feito o divórcio diretamente nas Conservatórias. Se acrescentar a forma utilizada no Brasil, será possível realizar diretamente nas Conservatórias a Mediação Familiar sobre casamento, no que tange aos divórcios, com o uso das técnicas devidas, bem como com o curso específico.

Neste trilhar, é salutar destacar que a utilização da mediação não retira o direito à busca pelo Estado em litígios, através do poder judiciário, possibilitando às partes insatisfeitas, pelo uso da mediação, a opção de recorrer à ação judicial. Percebe-se que, para que se atinja a justiça não é necessário ir ao judiciário, podendo-se obter atuação justa por resoluções alternativas, conforme a vontade das partes, não retirando o direito de acesso ao poder judiciário.

De fato, é crível que as pessoas confundam justiça com poder público ou com a atuação pública, até mesmo pela história da humanidade, em que foi retirada do povo a possibilidade de resolver conflitos individualmente por cada pessoa, ou seja, não se admite livremente a autotutela em países desenvolvidos culturalmente, possuindo justiça e princípios gerais e universais, havendo um poder próprio para resolver litígios.

Ao utilizar as Conservatórias de Registro Civil para atos específicos, com muita cautela, cursos específicos e capacitação adequada, as partes terão a opção de realizar o divórcio ou a

mediação pelo serviço extrajudicial, bem como decidir por mediação por outra via, ou até mesmo judicializar o litígio. De forma objetiva, seria mais benéfico para as partes ter a mediação pela Conservatória, fazendo com que resolvam o cerne problemático no mesmo local, seja pela mediação, seja pela opção do divórcio.

A norma que rege uma sociedade em seu aspecto estrutural, sobre a limitação dos direitos dos indivíduos através de um interesse maior que é a coletividade, é a Constituição do País, sendo cabível citar o preâmbulo da Constituição Portuguesa:

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a **independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático** e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

O Brasil é um país com forte ligação com Portugal, até mesmo pelo seu descobrimento, em que teve forte influência do Direito português, seguindo normas lusitanas por um período longo, sendo de suma importância a análise do Direito Comparado de ambos. Sobre a família e mediação no Brasil, além da Magna Carta, há um alicerce de normas específicas sobre o tema, sendo salutar o aprofundamento para que priorize o uso da Mediação Familiar pelo Registro Civil, especialmente nos casos de divórcio.

Há de se arguir a escolha do divórcio para o uso da Mediação Familiar pelo Registro Civil, sendo o meio jurídico mais comum de dissolução do matrimônio com uso do judiciário, em que as demandas são prolongadas e com mais problemas afetivos, especialmente se houver menores envolvidos. Além da questão jurídica emblemática – a dissolução de um matrimônio que envolve sentimentos – é comum envolver terceiros e atingir direitos da personalidade, devendo fazer uso da Recomendação 98/1998 da UE, com o foco de preservar as relações familiares pela melhor forma de resolução de divergências.

Para envolver terceiros, basta visualizar o divórcio com filhos, independentemente da idade, que serão afetados pela medida da dissolução do casamento dos pais, alteração de sua renda familiar e de sua rotina. É sabido que há problemas psicológicos em divórcios, não apenas do casal, mas dos filhos também. Então, qualquer método que diminua os riscos de danos para a família deve ser estudado e estimulado.

Ademais, é importante definir os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos para diferenciar de outras técnicas importantes que utilizam da voluntariedade das partes, com intuito de ter uma resposta cabalmente eficaz e célere. Contudo, apesar do destaque de todos os

meios alternativos, neste trabalho se dará uma atenção especial ao uso da Mediação Familiar pelos Registros Cíveis, com foco no divórcio.

A escolha do tema se deu pela emblemática solução dos divórcios, ocasionando mudanças nas famílias, partilha de bens e direitos de personalidade, devendo ser pautada na solução mais prática e menos prejudicial para as partes. A busca da melhor solução deve se dar pelo fato de que todos os conflitos são prejudiciais para a sociedade, especialmente àquela que envolva família, sentimentos e que possa envolver filhos, sendo obrigação do Estado proporcionar meios de resolução alheios ao poder judiciário, pautando a escolha nos benefícios e na vontade dos envolvidos.

Adentrando na Mediação Familiar, vale descrever o seu conceito como uma forma de resolução alternativa de conflitos, em que um mediador consegue construir uma solução juntamente com as partes, no âmbito jurídico familiar, evitando o confronto através de julgamento, sendo menos desgastante. Não é um substituto do meio judicial, apenas uma alternativa que as partes têm de tentar resolver um conflito por um meio menos conflituoso.

A Mediação Familiar é muito vantajosa em relação ao meio judicial, com adoção da técnica por escolha das partes em virtude dos seus benefícios, como ser um método mais rápido e com menos gastos, evitando custos processuais e desgastes emocionais. A melhor vantagem é que a tentativa de resolver amigavelmente com um profissional capacitado pode gerar um bom acordo, com potencial de evitar futuros litígios sobre a questão, garantindo a paz e a comunhão familiar. O conflito mais comum na Mediação Familiar é a ruptura do casamento³⁷, mas não é o único.

Os EUA têm sido referência na utilização da mediação em diversas áreas, em que vale a pena transcrever o trecho da Gisele Leite³⁸:

A origem e criação da expressão “mediação familiar” é atribuída a D. J. Coogler que era advogado de Atlanta em 1974, que inaugurou um escritório de prática privada de mediação familiar, vindo a publicar a teoria da experiência em 1978, sob o título de *Structured Mediation in Divorce Settlement*. A iniciativa teve enorme sucesso que em 1982 já se contava com mediadores em quarenta e quatro estados norte-americanos.

Dessa forma, a Mediação Familiar surgiu em 1974 nos EUA, com o intuito de solucionar conflitos na área familiar, de forma célere e evitando sequelas decorrentes do divórcio, sobretudo os danos no desenvolvimento das crianças. Para que seja feita a Mediação Familiar, é necessário que haja interdisciplinaridade com demais ramos, em especial com a psicologia e

³⁷ Ministério da Justiça, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

³⁸ LEITE, Gisele – *Um breve histórico sobre a mediação*.

a assistência social. É inegável que a ruptura de um casamento traz os sentimentos negativos, consequências jurídicas e sociais fortes, necessitando de profissionais de outras áreas para garantir a saúde mental e os benefícios do instituto, para todos os envolvidos, especialmente para as crianças, por ser uma realidade diferente para a adaptação.

O procedimento da mediação acontece da seguinte forma: as partes aceitam utilizar um mediador, e que tem um problema conflituoso a ser resolvido, em seguida são discutidas as opções e é feita a negociação. Deste processo há um acordo, que ao ser aceito, passa à homologação judicial. Percebe-se que é infinitamente menos desgastante um acordo, pois a família envolve sentimentos, negação de ruptura, aspectos psicológicos a serem analisados, em que a mediação especializada é mais eficiente.

Na Europa há Recomendação N° R(98) do Comitê de Ministros aos Estados-membros sobre Mediação Familiar, que veio estipular uma base para o uso da Mediação Familiar. Importante destacar que esta recomendação observou o âmbito psicológico da criança, em que a vida familiar pode afetar a vida delas, devendo ter ampla proteção social, bem como serem dispensáveis conflitos desgastantes, sendo preferível que seja resolvido por acordo, independente do poder judiciário. O “item 10.d” da recomendação explica:

A grande ênfase colocada na importância de reconhecer as crianças como pessoas com direitos humanos e de facilitar o exercício desses direitos assegurando que as crianças sejam elas mesmas, ou através de outras pessoas, sejam informadas e tenham permissão para participar de processos familiares que os afetem, e em particular, em assuntos que envolvam o exercício de responsabilidades parentais, como residência e acesso a crianças. Espera-se que seja dado o devido peso às opiniões expressas pela criança.

A partir dessa vertente, a recomendação surgiu com o intuito de proteger a criança, porém as vantagens pelo uso da mediação vão muito além, sendo melhor por ser menos desgastante chegar a um consenso, preservando a família, bem como evitando o desgaste psicológico, estabelecendo uma construção da relação familiar para o futuro.

Para que se chegue nessa construção familiar através da mediação, deve-se utilizar o princípio da voluntariedade. O “item 17”, da Recomendação R(98) diz:

É um princípio importante que as partes devem entrar voluntariamente na mediação, eles deveriam estar dispostos a mediar suas disputas. A pesquisa demonstrou que a pressão para mediar contra a vontade de uma ou todas as partes não é eficaz e pode aumentar a hostilidade. Tornar obrigatório que as partes se encontrem com um mediador para explorar a relevância e os benefícios da mediação não é incompatível com este princípio.

O uso da Mediação Familiar, conforme a recomendação, deve ser voluntária, pois ambos devem aceitar mediar para que se chegue a um consenso, não sendo admitida a possibilidade de a mediação ser imposta. Pelas peculiaridades trazidas pelos conflitos do Direito de Família, deve-se preservar a paz e a busca pela sua resolução, utilizando métodos próprios, evitando a mediação quando houver indícios de violência ou ameaças, podendo ocorrer o uso pelo medo de intimidação. A família explanada pela resolução é ampla, conforme o “item 23”: “A noção de família é ampla, indo além da unidade familiar baseada no sangue ou nos laços de casamento, de modo a dar aos Estados uma maior latitude e permitir-lhes incluir situações familiares, tal como definidas na respectiva legislação nacional.”

Sobre os modelos de mediação é possível identificar cinco modelos mais utilizados: facilitadora, avaliativa, narrativa, transformativa e warattiana. Apesar de a mediação ser uma técnica de resolução de conflitos, é possível utilizar de formas diferentes com o mesmo objetivo³⁹.

A mediação facilitadora é o famoso modelo tradicional-linear de Harvard, onde inicialmente as partes lançam os seus sentimentos e opiniões, para se “libertar da carga emocional”, fazendo com que não seja o modelo ideal para os conflitos familiares, por terem sentimentos e relações familiares contínuas.

No que tange à mediação avaliativa, é uma forma de atingir o acordo conforme a possível decisão judicial sobre o litígio, sendo mais favorável para atuantes com conhecimentos jurídicos, que com orientação conseguem um acordo equilibrado evitando judicializar, mas com o resultado similar ao que seria decidido pelo judiciário. Essa forma de mediação é salutar para as partes que buscam o judiciário, por entenderem que a justiça está em sua decisão, permitindo um acordo com base no que seria decidido pelo judiciário. A mediação não é restrita à lei, mas em alcançar a pacificação com atuação das partes, fazendo com que se desvie da sua essência. Porém, é o modelo que mais iria satisfazer a sociedade que não está adaptada ao uso de meios alternativos, em que a autora do presente artigo iria escolher, caso ela fosse realizar uma mediação para interesse próprio.

Já a mediação narrativa, é uma busca pela história e essência das partes, fazendo com que haja um estudo sobre a relação construída, entendendo o problema e encontrando a solução. É importante esse modelo, em relações familiares são contínuas, e precisam de soluções duradouras, em que a busca pela essência do problema pode ser salutar para os conflitos serem resolvidos. Na Mediação Familiar é primordial haver soluções duradouras por serem relações

³⁹ Content Team Direito Profissional - Conheça os 5 principais tipos de mediação existentes.

contínuas com atritos relacionados a sentimentos e laços de parentescos, em que achar a raiz do problema pode ser o melhor meio de pacificação social e familiar.

Sobre a mediação transformadora é possível visualizar o intuito de “transformar as partes” em busca da solução do conflito, fazendo com que se atinja a paz pelo uso de mudança de perspectiva, trazendo a dúvida, se é o intuito da mediação alterar algo ou solucionar o litígio conforme apresentado. No entendimento da autora, não é uma técnica eficiente a longo prazo, não sendo possível alterar eternamente relações.

Por fim, Mediação warattiana é o modelo mais adequado ao conflito familiar por buscar o amor, fazer com que as partes reconheçam o amor que cada um tem pelo outro, apesar de decidirem não manter o matrimônio, que haja reciprocidade e paz pelo amor que têm um com o outro. Em relação à família, apesar de haver uma ruptura do casamento, é possível que haja amor entre as partes e garanta a pacificação.

Urge tratar sobre o divórcio trazido pelo Decreto de 03 de novembro de 1910, no Direito Português, que trouxe mais uma forma de ruptura do matrimônio, gerando ações no âmbito do Direito da Família. Relativamente novo no ordenamento jurídico, o divórcio vem sendo um dos principais conflitos da área de Direito da Família, aumentando as demandas judiciais. Então, as demandas foram aumentando, sendo necessário criar meios alternativos de resolução de conflitos, com preferência à mediação, por ser uma solução construída pelas partes.

Uma das razões para o crescimento das demandas judiciais no Direito de Família decorre do fato de o divórcio ser algo recente no mundo jurídico, bem como a proteção da criança e a busca pela paz. No Brasil, o divórcio surgiu em 1977, com a Lei n.º 6.515, sendo causa de ruptura do matrimônio, repercutindo no patrimônio, nome, guarda dos filhos, se houver, entre outros aspectos. Em seguida, foram observados que as demandas da área familiar causam desgaste emocional, abalos psicológicos, devendo ser estimulada uma forma menos danosa.

O casamento surgiu bem antes, com a cultura de ser eterno, sem possibilidade de ruptura. Com o surgimento do divórcio, mais recente no Brasil, os meios para realizar o ato ainda estão em progresso. Antes as pessoas se separavam, sem resolver o casamento, vivendo “separados de fato”. Atualmente, as pessoas seguem suas vidas e atualizam o estado civil, sem a burocracia de antes. A evolução é constante, podendo evoluir para a adoção de métodos alternativos aos judiciais, com o maior leque de opções com segurança jurídica.

A grande diferenciação entre os conflitos familiares, que traz proteção superior e princípios próprios, reflete na relação familiar, sendo esta uma relação contínua, pois mesmo que se resolva o conflito pela via jurisdicional, não vai deixar de haver o conflito. Para exemplificar, um casal que se divorcia e reclama pelos bens e custódia da prole, mesmo que o

juiz decida em favor de um, os vínculos são eternos, os bens se repartem, a prole e o sentimento construído permanecem. Desta forma, a resolução dos demais conflitos pode chegar ao seu desfecho através de uma decisão, mas os conflitos familiares não resolvem a família em si, devendo-se buscar a conciliação, sempre. É preciso buscar meios resolutivos do casamento que atinjam a finalidade principal, que é a pacificação social completa, prevenindo futuros litígios decorrentes da dissolução do matrimônio.

Percebe-se que a família como base da sociedade, em que os vínculos afetivos e sanguíneos não se desfazem, necessita de uma forma de tutela especial, com a prioridade na construção da solução pelas partes, por esta ser a forma eficaz de se conseguir resolver um conflito. Por isso, além de utilizar a mediação genérica, necessita de princípios protetores e específicos para resolver tais conflitos, além da interdisciplinaridade exigida para que se chegue a este fim.

Justamente pelas peculiaridades dos conflitos familiares e pela necessidade de proteção especial, deve-se construir uma Mediação Familiar eficiente, voltada para inúmeros quesitos, assim como a família de todas as suas formas, o consenso construído, o menor tutelado, os aspectos psicológicos e sentimentais que devem ser observados pelo mediador. Importante ressaltar que além dos benefícios de se utilizar a mediação, o uso deste meio nos conflitos familiares se torna o mais adequado, por tratar de conflitos na relação continuada com base em acordo moldado pelas vontades das partes, o que inibe futuras controvérsias.

Na verdade, conflitos sempre existiram em todos os povos, sendo este o objeto a ser resolvido pela mediação. Em basicamente todas as culturas do mundo houve conflito e uma forma de resolver, sendo a mais comum através de um terceiro, sujeito imparcial do conflito e que ajuda as partes.

Importante a observação trazida pela Professora Gisele Leite⁴⁰:

Na cultura oriental, a mediação goza de tradição milenar entre os povos antigos. A mediação integra usos e costumes e a figura do mediador pode ser institucional decorrente de uma hierarquia na organização comunitária, seja como poder delegado, ou natural, seja como expressão de exercício da cidadania, permitindo homenagear as personalidades da sociedade mais afeitas à comunicação humana, onde se instrumentaliza o poder mediador.” Há relatos que a mediação teve início na China, através de Confúcio, em que se transcreve um trecho do livro de Kovach, Kimberlee K. *Mediation: Principles and Practice*. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004, p. 28: “Na China, a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e a solução de problemas pela moral em vez da coerção; a sociedade chinesa focava então a abordagem conciliatória do conflito, o que persistiu ao longo dos séculos e se enraizou na cultura.

⁴⁰ LEITE, Gisele – *Um breve histórico sobre a mediação*.

Em seguida, diversos países do mundo adotaram a mediação, em virtude de ser eficaz, menos traumático, em que as partes encontram uma solução juntos, com auxílio de um terceiro. É a melhor maneira de resolver conflitos.

Mas com a evolução jurídica, o uso da mediação foi sendo regulado por princípios, não apenas um terceiro que constrói a solução com as partes, mas um profissional capacitado com base de atuação nos princípios inerentes à técnica. O acesso à justiça é um direito reconhecido a todos, sendo tratado pela UE como:

O princípio do acesso à justiça é fundamental e, no intuito de facilitar um melhor acesso à justiça, o Conselho Europeu, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, solicitou aos Estados-Membros que criassem procedimentos extrajudiciais alternativos⁴¹.

Porém, pela ampliação dos conhecimentos em nível mundial, não cabe concentrar essa atribuição somente ao Estado, devendo o conhecimento ser aproveitado de forma ampla.

Assim, com o intuito de tornar a justiça mais eficaz e célere, as resoluções alternativas de demandas têm sido utilizadas com bom aproveitamento, pois desta forma não recorre ao Estado, evita custos processuais e atinge celeridade. O mais importante é a utilização das técnicas com a resolução do problema e a prevenção de litígios decorrentes do ato, por isso a necessidade de introdução à mediação para os conflitos familiares, com viés para o divórcio, bem como capacitar o serviço extrajudicial para realizar a mediação.

A Mediação Familiar, uma especialidade da mediação, teve o seu início nos EUA, com o objetivo de escopo da jurisdição pelo poder judiciário, propiciando benefício emocional, decorrente do processo de controvérsias familiares, especialmente o divórcio, fim do matrimônio, o que pode envolver questões financeiras e emocionais. Desta forma, sendo o casamento uma espécie de contrato especial, conforme parte da doutrina, envolvendo sentimentos, patrimônios, direitos e efeitos em outras áreas de cada indivíduo, torna-se o meio mais adequado de resolução de conflitos.

Interessante são as técnicas utilizadas pelos mediadores em São Paulo, Brasil, que são decorrentes da forma popular de “tentar resolver amigavelmente”, com o uso do bom-senso: 1 – Escutar ativamente as partes; 2 – parafraseamento; 3 – *rapport*; 4 – *brainstorming*; 5 – *caucus*⁴². Escutar as partes é essencial, o uso do parafraseamento é uma forma de apaziguar o

⁴¹ DOCUMENT 32008L0052 – *Directiva 2008/52/CE do Parlamento europeu e do Conselho da União Europeia.*

⁴² ACADEMIA MOL – MEDIAÇÃO ONLINE – Saiba como funcionam as técnicas de mediação de conflitos. [Em linha]. 2018. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.mediacaonline.com/blog/saiba-como-funcionam-as-tecnicas-de-mediacao-de-conflitos/>>. (esta é uma fonte científica?)

conflito com a repetição da frase de forma menos brusca. O *rapport* é um meio em que o mediador busca ter empatia, criando vínculo com o mediador. O *brainstorming* é a recepção de ideias para resolver o litígio. O *caucus* é o encontro individual com cada parte, devendo ser utilizado conforme a necessidade vista pelo mediador.

O mais interessante é o *brainstorming*, termo americano, cuja tradução é “tempestade de ideias”, em que o mediador irá escutar o máximo de possíveis soluções das partes que resolveriam o litígio. Percebe-se que as próprias partes irão encontrar a solução mais adequada, até mesmo por terem voluntariedade e vontade de que não haja litígio. A partir do uso das técnicas da mediação, será possível alcançar a solução pela própria vontade das partes.

É perceptível que o uso da mediação é com técnicas específicas, que tangenciam as partes em busca de uma solução construída pelos envolvidos, com a participação de um profissional capacitado, conforme descrito por BRAGANHOLLO⁴³. Desta forma, a escolha pela mediação dentre as formas alternativas de solução de conflitos se deu pela exímia técnica, bem como a possibilidade de se utilizar do conhecimento específico no que tange à Mediação Familiar nos divórcios perante as Conservatórias de Registro Civil.

Em Portugal, com base na forte influência da Mediação Familiar na Europa, firmada pela Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, segue a tendência de desjudicializar, que teve início com o serviço público de Mediação Familiar, em 1999. Atualmente, em Portugal editou a Lei n.º 29/2013, que trata da mediação, de forma geral.

No Brasil foi criada a Lei n.º 13.140/2015, que trata sobre a mediação, o que foi reforçado pelo Novo CC brasileiro. A arbitragem já tem força pela Lei n.º 9.307/1996, ampliada pela Lei n.º 13.129/2015. A tendência de desjudicializar vem ganhando força no Brasil por influência do Direito Comparado. No estado de São Paulo, o Provimento n.º 17/2013 permite que tabeliães e oficiais do Registro Civil lavrem atos de mediação e conciliação, em que acaba aproximando a ideia de mediação no ramo do Direito de Família, em virtude de ser essa a área mais atuada pelos profissionais do registro público. No Brasil, os cartórios já podem realizar atos resolutivos familiares, como divórcio, inventário, separação e alimentos através de escritura pública, devidamente assistida por advogado. Logo, parte do Direito de Família já é desjudicializada pelas serventias extrajudiciais.

Por outro lado, no ordenamento jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Provimento n.º 67/2018, aumentando as atribuições do serviço extrajudicial, possibilitando mediação e conciliação pelos registradores e notários. Ressalta-se que o art. 4º

⁴³ BRAGANHOLLO, Beatriz Helena – Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar.

do Provimento n.º 67/2018 dispõe que o processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias-gerais de Justiça (CGJ) dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios. Desta forma, depende dos Estados regulamentar através da NUPEMEC, fazendo com que a atuação extrajudicial nas resoluções alternativas tenha eficácia limitada. Posteriormente, houve a disciplina sobre a matéria por outras normas, incluindo a regulamentação por Estados.

Os brasileiros já estão buscando meios mais céleres e baratos para resolver seus litígios, conforme a Lei n.º 9.099/1995, com a possibilidade de uso nos casos expressamente designados, em seu art. 2º. No decorrer da lei, há previsão de conciliação e arbitragem, a escolha das partes, sendo uma das formas de evitar ações judiciais, que além dos valores expressivos das custas judiciais, há diferenciação de valores para os advogados. Para incentivar o uso, os Juizados Especiais têm o rito mais rápido, sendo a escolha principal das partes, se preenchidos os requisitos.

Partindo desta seara, uma das opções que podem ser utilizados para melhorar a pacificação social é o serviço extrajudicial para as técnicas de resolução alternativa de conflitos, tendo em vista que já se mostrou eficiente para a realização de inúmeros atos jurídicos que antes eram privativos do poder judiciário, desde as escrituras de separação, divórcio e inventários, até as comunicações para Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (Provimento n.º 88 do CNJ), emissões de Cadastro da Pessoa Física (CPF), envio de informações para o poder público por diversas instituições. Vale ressaltar que a participação dos cartórios nas comunicações para o COAF foi elogiada pelo Ministro Humberto Martins, que explanou “A inclusão de notários e registradores é crucial já que a maioria dos negócios se utilizam dos registros públicos”⁴⁴.

Investir em delegar competências para o serviço extrajudicial tem trazido frutos positivos para a sociedade, principalmente por depender da vontade das partes. As competências típicas do serviço extrajudicial continuam conforme as leis, o que ficou sujeito à voluntariedade das partes são atribuições que podem ser feitas pelo poder judiciário, como pelos cartórios, a depender da escolha das partes e do preenchimento dos requisitos legais.

Existem atribuições dadas ao serviço extrajudicial que somente podem ser utilizadas pelas partes se forem de complexidade e possibilidade de resolução mais simples, em que haja acordo das partes. Assim, além de as partes voluntariamente aderirem ao uso dos cartórios, deverão ser

⁴⁴ VITAL, Danilo – PROVIMENTO 88 – Em um mês, cartórios informam 37 mil operações suspeitas ao Coaf.

litígios em que já existe acordo entre as partes. A maior referência dessa regra é a Lei n.º 11.441/2007, que possibilitou aos cartórios realizar divórcios, separações e inventários perante os notários, preenchidos os requisitos legais.

Em Portugal há possibilidades de uso do serviço extrajudicial para facilitar a vida da população e o acesso à justiça, em que o divórcio pode ser realizado perante as Conservatórias, desde que não haja litígios e preencha os requisitos legais. A diferença é que pode ser feito sem a interferência do notário, diretamente no Registro Civil.

Seguindo a tendência mundial, Portugal tem utilizado de forma vasta a resolução alternativa de conflitos. Em relação à mediação, foi criada a Lei n.º 29/2013, que trouxe sua definição como: “[...] a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”⁴⁵. Ainda, pela Europa teve a Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, que regulou aspectos da mediação adotada por Portugal.

Desta forma, a mediação em Portugal pode ser realizada por entidade pública ou privada, visando auxiliar a via judicial. O destaque para a importância da mediação é por esta via ser uma forma de autocomposição, em que as partes chegam ao consenso, mesmo que orientadas pelo mediador. O destaque foi que a atividade regulada em Portugal foi feita com o devido preparo, foram estipulados princípios norteadores, como: voluntariedade, confidencialidade, igualdade, imparcialidade, independência, competência, responsabilidade e executoriedade. Além dos princípios, a atividade do mediador se dá através da formação pela frequência e aproveitamento dos cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça⁴⁶.

Em relação aos princípios utilizados em todas as mediações, o princípio da voluntariedade (art. 4º, Lei n.º 29/2013) é o mais marcante, pois a utilização da mediação deve ser pela vontade das partes, sendo necessário informar às partes desta opção, em que a qualquer momento poderá ser alterada pelas partes, utilizando a via judicial. A mediação é via alternativa de resolução de conflito, não substituindo a judicial, porém deve ser utilizada com a manifestação de vontade e ciência das partes de sua voluntariedade. De forma ampla, a voluntariedade é a liberdade de escolha do procedimento de mediação, da escolha do mediador, e até mesmo se aceita o acordo

⁴⁵ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

⁴⁶ Art. 24 – Lei mediação.

construído. A essência da mediação é a voluntariedade em todo o seu procedimento, o que torna o procedimento mais importante, pois as partes que optam por ele.

No que tange à confidencialidade, prevista na Lei n.º 29/2013, art. 5, é princípio nato da jurisdição, devendo o mediador se ater às informações recebidas, não podendo dispor, salvo por razões de ordem pública. Este princípio abrange todas as partes envolvidas na mediação, não apenas o mediador. O que for discutido na mediação não poderá ser usado em outro meio de resolução de conflito. Alguns autores defendem que não pode ser derogado pelas partes, sendo a confidencialidade necessária para o bem da mediação⁴⁷

O princípio da igualdade não gera dúvidas, sendo indutivo que as partes sejam tratadas de forma igual, não podendo o mediador adotar uma postura diversa. Como consequência desta postura, o mediador deve ser imparcial. Para garantir a imparcialidade, requisito para ser mediador, a Lei n.º 29/2013, em seu art. 27, define casos de impedimentos e escusas do mediador, fazendo com que o procedimento tenha a imparcialidade protegida sempre.

Em relação ao princípio da independência, foi tratado no art. 7 da Lei de Mediação, sendo atributo inerente ao exercício da mediação, não havendo subordinação do mediador aos demais órgãos ou pessoas, sendo o mediador responsável por seus atos de forma livre, livre de qualquer pressão.

No que tange ao princípio da competência, este é requisito necessário ao exercício do cargo de mediador, com a devida formação regulada pelo art. 24 da Lei de Mediação, devendo ter a frequência e aproveitamento em cursos oferecidos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça. Desta forma, a competência e capacitação são adquiridas por cursos e frequências, requisito para ser mediador. Importante a explanação de Dulce Lopes⁴⁸ sobre a diferença nos serviços públicos de mediação e dos privados, sendo que no serviço público tem a Portaria n.º 282/2010, regulamentando os requisitos para a competência no serviço público, e que na privada pode ser realizada por qualquer pessoa, mesmo sem formação específica. Na Lei n.º 29/2013, também contempla o princípio da responsabilidade, junto com o princípio da competência. O da responsabilidade é em virtude de a atividade de mediador possuir deveres próprios dispostos no art. 26, em que há deveres a serem observados pelo mediador.

Por fim, tem-se o princípio da executoriedade, previsto no art. 9 da Lei n.º 29/2013, em que traz a força executiva da mediação independente de homologação judicial, nos casos de: que diga respeito a litígio, que possa ser objeto de mediação, e para o qual a lei não exija

⁴⁷ DULCE LOPES, Afonso Patrão – Lei da Mediação Comentada.

⁴⁸ *Ibidem*.

homologação judicial; em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos, cujo conteúdo não viole a ordem pública; e em que tenha participado o mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

A lei deu oportunidade às partes – antes de ingressarem em litígio jurisdicional –, tentarem previamente a mediação. Assim, as partes podem antes tentar mediar o seu conflito, isso com a facilidade de suspender os prazos de prescrição e decadência, evitando prejuízos pelo uso da alternativa.

A Constituição da República Portuguesa, em seu art. 67, define família como: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”⁴⁹.

A Lei n.º 133/99⁵⁰ alterou a Organização Tutelar de Menores (OTM), acrescentando o art. 147-D, que dispõe:

1 – Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. 2 – O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse do menor.

Dessa forma, inovou-se ao estipular a mediação nas causas que envolvam o poder paternal, observando o melhor interesse do menor.

A Lei de Mediação de Portugal (Lei n.º 29/2013) trata de forma geral sobre a mediação, cujos princípios devem ser aplicados juntamente com os seus princípios próprios, anteriormente disciplinados pelo Despacho n.º 18.778/2007, que criou a atividade do SMF.

Atualmente a Mediação Familiar é tratada pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, em que o ordenamento jurídico português incentiva a realização da mediação no âmbito familiar, em que o art. 1.774 do CC Português diz: “Antes do início do processo de divórcio, a Conservatória de Registo Civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de Mediação Familiar.”⁵¹ Este artigo do CC foi introduzido pela Lei n.º 61/2008, consagrando no CC um incentivo ao uso da mediação.

Antes do Despacho n.º 18.778/2007, Portugal teve o Despacho n.º 12.368/1997, que criou o SMF através do Gabinete de Mediação Familiar, conduzido por juristas e psicólogos, em que

⁴⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – *Decreto de Aprovação da Constituição*.

⁵⁰ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Lei n.º 133/99, de 28 de agosto*.

⁵¹ *Op. cit.*

o acordo relativo ao destino dos filhos deveria ser homologado pelo Tribunal, que averiguaria se houve conformidade com o interesse da criança⁵².

O SMF foi criado em Portugal pelo Despacho 18.778/2007, consistindo num sistema com lista de mediadores familiares inscritos por região, que no art. 2 definiu os princípios específicos para Mediação Familiar, sendo a celeridade, voluntariedade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade.

Posteriormente, surgiu o Despacho Normativo n.º 13/2018, revogando o Despacho 18.778/2007, disciplinando a Mediação Familiar. A área de atuação da Mediação Familiar é tratada pelo art. 4º:

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família;
- h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta⁵³.

Ao falar de Mediação Familiar, deve-se delimitar o que seria família, pelo Direito Português, em que o art. 1.576 do CC português dispõe: “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.”⁵⁴ O importante é que dessas relações jurídicas há inúmeros efeitos no ordenamento jurídico, alguns patrimoniais, outros pessoais, o que acaba crescendo o número de conflitos. Além dos efeitos jurídicos, a família é uma comunidade ligada por vínculos de sangue e afinidade, o que envolve sentimentos. Um fato importante é que a entidade familiar atualmente tem o seu conceito amplo, podendo ser família não só aquela tradicional, em que o casamento une as partes e têm seus filhos; família é entidade de pessoas unidas pela intenção de conviver e ter vínculos, podendo ser contemplado no Direito de Família a união estável.

Fazendo esta ligação do Direito de Família baseado no CC português com a Mediação Familiar, percebe-se que a Mediação Familiar foi regulamentada para o exercício do poder familiar, casamento e sua extinção, alimentos e nome. Assim, a mediação não foi estendida para todas as áreas, pois envolve direitos indisponíveis. De acordo com Maria Clara

⁵² SOTTOMAYOR, Maria Clara – Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio.

⁵³ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro.*

⁵⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – *Decreto de Aprovação da Constituição.*

Sottomayor⁵⁵, situações de desequilíbrio de poderes entre as partes, como violência doméstica, maus-tratos infantis, consumo de aditivos e doenças psicológicas devem ser excluídas da Mediação Familiar. Desta forma, a Mediação Familiar não resolve todos os conflitos no Direito de Família, devendo-se analisar os casos em que a remessa ao poder judiciário se torna necessária, como meio de assegurar o melhor interesse da criança, bem como levar ao judiciário os casos não passíveis de acordo entre as partes.

A Mediação Familiar em Portugal pode ser parcial ou global, e pautando pelo divórcio, seria a primeira aquela que resolve uma parte dos problemas trazidos pelo divórcio, mas não é completo, por haver questões a serem resolvidas posteriormente; já a segunda é a resolução de todas as demandas trazidas pelo divórcio ou pela separação, podendo ser realizada por ente público ou privado, cumpridos os requisitos legais.

A mediação pode acontecer na fase extrajudicial, a requerimentos das partes, como também na suspensão do processo judicial, utilizando o SMF, pagando cada parte uma taxa de €50. Quanto aos honorários do mediador, faz jus ao pagamento de €180, independentemente do número de sessões, acrescentado de €30 com êxito no acordo das partes.

Em Portugal primou-se pela capacitação dos mediadores, necessitando estar habilitado com um curso de Mediação Familiar reconhecido pelo Ministério da Justiça, pois os conhecimentos sobre Mediação Familiar são específicos, bem como a sua ligação com outras áreas exigem qualificação especial. Assim, além de ter um curso específico reconhecido pelo Ministério da Justiça, é preciso uma licenciatura em curso superior, além de preencher os demais requisitos. O curso e a licenciatura comprovam que são necessários conhecimentos específicos e aprofundados, comprovando a evolução no serviço de mediação, garantindo uma atuação eficiente.

No Brasil, de acordo com o anexo 03 da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, os princípios da mediação são: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. Além da Resolução citada, há os princípios estabelecidos pela Lei n.º 13.140/2015, previsto no art. 2º, que são: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé.

Dentre os princípios da mediação previstos no ordenamento jurídico brasileiro, vale a pena destacar a competência, a neutralidade, a oralidade, a autonomia de vontade das partes e a busca do consenso. A base da mediação é a confidencialidade e a autonomia das partes. A

⁵⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*.

competência é um princípio que preenche um requisito da mediação, que é a capacitação profissional, inerente ao exercício da mediação, com aprimoramento da sua qualificação, inclusive por reciclagem periódica.

O princípio da neutralidade é a necessidade que o mediador tem de atribuir valor igual às partes, tratando cada um de forma equânime, garantindo uma atuação justa e sem favoritismo pessoal, deixando as partes confortáveis em confiar no mediador. Para que haja com neutralidade, será preciso ouvir as partes igualmente, e respeitar as ideias de todos os envolvidos. Assim, é possível propiciar um ambiente seguro para o diálogo e para a mediação, principalmente no âmbito familiar, que é delicado por sua essência.

No que tange ao princípio da oralidade, ele trata de assegurar que as partes falem e sejam ouvidas, conjunta e separadamente, conforme a decisão do mediador. Ao assegurar a oralidade, cria-se um meio saudável e rápido para as partes trocarem ideias e darem suas opiniões, assim como decidirem qual a medida mais justa para ambos. A medida acarreta economicidade, evitando que as partes tenham que trazer tudo digitado e mais formal, fazendo com que haja uma decisão das partes bem elaborada.

Já a autonomia da vontade das partes é a base de toda mediação, pois só haverá mediação se as partes assim desejarem. Como princípio, deve nortear a atuação do mediador, fazendo com que a sua atuação independente tenha como limite a vontade das partes. A decisão deve ser voluntária e não coercitiva.

Por fim, a busca do consenso é a finalidade imediata do uso da mediação, para que o mediador ajude as partes a criarem uma solução voluntária e consciente para resolução de litígios. Como é sabido, a mediação é uma das técnicas que buscam o consenso, sendo inerente ao instituto.

Vale ressaltar que a Resolução n.º 125/2010 do CNJ estabeleceu normas de conduta aos mediadores, no seu anexo do Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, no art. 2º, que são: informação, autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultado, desvinculação da profissão de origem e teste de realidade. As normas auxiliam e direcionam o mediador, fazendo com que se cumpram no decorrer da mediação. Assim, o mediador deverá avisar às partes de todas as informações inerentes ao caso, assim como assegurar que o uso da mediação se deu por vontade das partes. Além dessas obrigações, deverá explanar que a mediação não exclui o judiciário, agindo como mediador independente de sua capacitação profissional, bem como assegurar que o resultado da mediação seja exigível.

No Código de Processo Civil (CPC) brasileiro é possível elencar os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade,

da informalidade e da decisão informada, listados pelo art. 166º. Percebe-se que há linearidade entre os princípios estabelecidos nas normas do Direito brasileiro, em que o cerne principal é o da autonomia privada, garantindo que só haja mediação se assim as partes decidirem.

2. Qualificação dos mediadores no Brasil e em Portugal

Para exercer a atividade de mediador é preciso ter uma qualificação para isso, independente do país que esteja. A mediação é uma técnica complexa, com resultados excelentes, que requer qualificação e preenchimento de requisitos básicos. A UE possui regras gerais, que são complementadas pelos países-membros. O Brasil segue o regramento de exigir curso e qualificação condizente ao cargo de mediador.

Em Portugal é necessário ter um curso capacitante para exercer a atividade como mediador, em que Ministério da Justiça estabelece que os mediadores integrem as listas dos SMF, ou colaborem com os Julgados de Paz, precisando ser habilitados com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça ou ministrado por entidade formadora certificada por ele⁵⁶.

O anexo do Despacho Normativo n.º 13/2018 traz o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no SMF, no seu art. 5º, com o processo seletivo e os requisitos para admissão de candidatos. A seleção é aberta por despacho do Diretor Geral da Direção-Geral da Política de Justiça, de forma pública e eletrônica, contendo as regras para admissão de candidatos⁵⁷.

No que tange à qualificação o art. 5º, item 1, elenca os seguintes requisitos: a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; b) Ser detentor de licenciatura; c) Estar habilitado com um curso de Mediação Familiar de conflitos, ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de Mediação Familiar de conflitos, reconhecido pelo Ministério da Justiça, designadamente, nos termos da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril; d) Ser pessoa idônea; e) Ter o domínio da língua portuguesa; f) Ser detentor de experiência profissional comprovada no exercício da Mediação Familiar, nos últimos três anos que antecedem a abertura do procedimento⁵⁸.

No Brasil exige-se curso específico para que os notários e registradores atuem com conciliação e mediação, conforme explana o art. 6º do Provimento 67/2018 do CNJ:

Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

⁵⁶ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – Mediação – Formação de mediadores de conflitos.

⁵⁷ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro*.

⁵⁸ *Ibidem*.

Para ser mediador no Brasil, conforme a Lei n.º 13.140/2015, é preciso de curso profissionalizante, seguindo as exigências legais. No que concerne aos profissionais do serviço extrajudicial, além de passarem por concurso público, deverão cumprir a capacitação específica, aprofundando as técnicas de mediação. Não há dispensa pela interação de disciplinas, podendo ser solicitado o serviço especializado, conforme art. 9º, parágrafo único do Provimento 67/2018 do CNJ.

Ambos os países não exigem um curso específico de licenciatura, apenas que haja conhecimento superior em determinada área, estabelecendo a autonomia da Resolução Alternativa de Conflitos. É preciso ter conhecimentos além do empírico e do escolar, através de uma graduação, porém não é preciso ser psicologia ou direito, que são as áreas mais voltadas para os conflitos sociais e jurídicos.

Há uma associação específica de mediadores, a Associação dos Mediadores de Conflitos (AMC), que entende que só deverão exercer a mediação de conflitos aqueles que constem das listas dos Julgados de Paz ou que, não constando, o pudessem constar por estar habilitados com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça e, ainda, aqueles com formação adequada em mediação reconhecida pela AMC⁵⁹.

O importante é a conduta portuguesa em estabelecer o curso de mediação sem correlação com a sua matéria de origem, não sendo possível utilizar os seus conhecimentos profissionais especializados na conduta de mediador. Assim, em Portugal se estabelece uma autonomia na mediação, independente das áreas profissionais dos mediadores, devendo o seu desempenho se pautar em mediação exclusivamente. A proibição se encontra no Código de Ética, ressaltando a autonomia da técnica de mediação de conflitos⁶⁰.

Da mesma forma, no Brasil, ao se utilizar da capacitação como mediador, deverá se abster de utilizar a sua profissão para as partes, evitando que o mediador se utilize da relação de confiança estabelecida na mediação para outro momento, conforme dispõe o CNJ, em seu anexo II: “Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução”.

A lisura do procedimento da mediação ganhou importância para o ordenamento brasileiro, que se utilizou do Direito Comparado para estabelecer a técnica com segurança jurídica e proteção para as partes envolvidas. Ademais, o dever de informação está inserido

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS – Os conflitos no Condomínio: um olhar para além do óbvio.

⁶⁰ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – Mediação – Formação de mediadores de conflitos.

entre os princípios, fazendo com que os envolvidos saibam como proceder na mediação, por resultar de atitudes das partes.

No âmbito da UE, a Recomendação n.º 98 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar, dispõe em seu texto sobre a organização da mediação por parte dos Estados, incluindo a seleção, qualificação e formação dos mediadores, fazendo com que os países da UE cumpram os requisitos mínimos para o exercício do cargo, precisando ser qualificados para o exercício⁶¹.

Importante destacar que nos dois países em estudo, Brasil e Portugal, é preciso qualificação e formação dos mediadores, estabelecendo a lisura do procedimento, proporcionando maior eficiência para as partes. Os resultados irão ser mais eficazes se a mediação for estabelecida da melhor forma para as partes, com conhecimento específico para realizar a mediação e conhecimentos sobre o assunto a ser tratado por elas.

A garantia da qualificação estabelecerá a segurança dos atos, assim como o aumento da confiança das partes, que irão propiciar mediações eficientes, com foco na resolução do litígio e no ato preventivo. Os cursos são essenciais para o desenvolvimento da mediação, evitando o retrocesso em seu uso, primando por segurança jurídica e caráter preventivo. A dúvida surge sobre o conhecimento jurídico, que na maioria das vezes não é requisito para o uso da mediação, porém é uma ferramenta com valor inestimável para as partes.

Se o mediador dispõe de toda a gama de cursos que assegurem a ele o uso da mediação da forma apropriada, sem dúvida terá conhecimentos da técnica e irá cumprir a mediação. Porém, o Direito é dinâmico, principalmente o Direito de Família, em que a jurisprudência vem disciplinando casos não previstos nas normas, necessitando de constante estudo, sendo defendido que se exerça por profissional que detém o curso de Direito e a qualificação para a mediação, no que tange à Mediação Familiar.

Destarte, sendo o Direito a matéria necessária para resolver o litígio, em especial se for divórcio, por envolver controvérsias específicas, na mediação, seria necessário o mediador dispor de conhecimentos ou convocar alguém que o tenha para orientar as partes sobre o que estão divergindo, ou seja, o que diz a lei e a jurisprudência sobre o cerne da questão, e o que seria possível conseguir acaso judicializar, além de dispor de uma tabela dos custos ao levar para o poder judiciário.

Com o intuito de garantir a orientação das partes sobre o tema, a proposta é capacitar profissionais do direito, em especial os que compõem o serviço extrajudicial, para exercer a

⁶¹ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ – O Centro de Estudos Judiciários assegura a formação inicial e contínua de Juízes e Magistrados do Ministério Público.

Mediação Familiar, pois a orientação jurídica deverá ser dada em toda a mediação. Se houver dúvidas jurídicas sobre outros temas correlatos aos da divergência, o mediador poderá resolver de imediato.

No Brasil, a atividade dos conciliadores e mediadores tem a composição de profissionais de direito, em que acabam atuando até mesmo para pontuar prática jurídica e títulos em concurso público. O concurso do serviço extrajudicial pontua 0,5 pontos para o exercício voluntário de pacificação social, o que acaba inserindo mais profissionais do Direito no ramo.

O serviço extrajudicial tem recebido competência para atuar em atividades que antes iam ao judiciário. A retificação registral no Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo art. 110 da Lei de Registros Públicos, é uma forma de resolver a celeuma fora do judiciário, de forma administrativa pela serventia. Como já foi destacado no trabalho, a atividade de mediação foi permitida aos cartórios, devendo estes cumprir a etapa de capacitação dos mediadores.

Por essa ótica, busca-se colocar o serviço extrajudicial como ferramenta de justiça, incrementando suas capacitações para a Mediação Familiar no divórcio, por ser uma atividade correlata ao cartório. Com o estudo de Portugal, objetiva-se aperfeiçoar a mediação, com a diferença de capacitação do serviço extrajudicial para o exercício no ramo familiar.

3. As razões para utilizar a Mediação Familiar no divórcio através das Conservatórias de Registro Civil

Com a globalização, tornou-se nítida a evolução da sociedade pela busca de especialização de todos os ramos, garantindo o melhor profissional dentro daquela área em que buscou aprofundamentos. Assim, utilizar a mediação de forma especializada, capacitando cada mediador conforme a sua respectiva área, utilizando o oficial das Conservatórias do Registro Civil nas áreas que lhe são correlatas, bem como os notários em suas respectivas competências.

Pela constante busca de evoluir, percebe-se que os serviços extrajudiciais desempenham atividades diversas das suas, em prol de contribuir para a sociedade, diminuindo os custos e facilitando o meio de acesso. Primeiramente, se aumentar o leque de opções das partes já é visível a contribuição social. Em seguida, é possível visualizar um aproveitamento maior do serviço extrajudicial com a capacitação dos profissionais no que tange à mediação, para que seja viável prover a solução alternativa de conflitos com um agente capacitado, com conhecimentos específicos de mediação e da respectiva matéria dominante.

Em Portugal, país de referência em mediação, a Mediação Familiar possui regramento próprio, com SMF em crescente progressão de casos e eficácia. Pela análise econômica do Direito é fundamental haver uma eficácia normativa, sendo imprescindível o Direito Comparado, bem como estudar como funciona a sociedade para implementar uma norma.

A importância da análise econômica do Direito é o estudo do comportamento humano, fazendo com que este seja previsível, ou ao menos com probabilidades de possíveis comportamentos. A sanção criada pelo Direito tem a sua eficácia condicionada à probabilidade de sua aplicação, bem como da sanção esperada.

A tendência de aprimorar as atribuições das Conservatórias de Registro Civil já é uma realidade em Portugal e no Brasil. Em Portugal é possível vislumbrar a remessa de competência inúmeros casos, inclusive com a possibilidade de realização de conciliação pelo Decreto-Lei n.º 272/2001, em que o procedimento se perfaz com um requerimento com os fatos e fundamentos, enfatizando o princípio da voluntariedade inerente à resolução de conflitos diversa da judicial. No Brasil é cada vez mais frequente a atribuição de competências para o serviço extrajudicial, além dos atos inerentes ao serviço, tais como inventário, divórcio, separação, entre outros. No Registro Civil brasileiro é possível definir o cartório como Ofício da Cidadania, podendo realizar outros atos inerentes aos cidadãos como documentos essenciais à sua identificação.

No Brasil é tangível o aumento das funções pela análise da normatização do CNJ, assim como pelo CPC, que incentiva a adoção de meios alternativos para solucionar litígios. O combate à lavagem de dinheiro tem a atuação do serviço extrajudicial, com o Provimento n.º 88/2019 do CNJ, apesar de ser indiretamente relacionado à sua competência, mas utilizar de profissional capacitado, e que é tendencioso a evoluir mais, é uma forma racional de aproveitar todas as opções disponíveis.

Recentemente, no Brasil, houve um crescimento da segurança jurídica nos atos lavrados pelos cartórios, através do Provimento n.º 119 do CNJ, no dia 07 de julho de 2021, que trata sobre o apostilamento de documentos, oferecendo à população um meio mais célere e seguro de ter os seus documentos nacionais reconhecidos em outros países, com o uso de uma apostila sobre o documento. O apostilamento já estava disciplinado no Provimento n.º 62 do CNJ, em que teve a sua extensão para todos os cartórios, ou seja, agora todos os cartórios devem se adequar, realizar cursos e oferecer o serviço à população.

Os ordenamentos jurídicos brasileiros e portugueses estão evoluindo e confiando cada vez mais nos cartórios, conforme já explanado neste trabalho, com crescimento de resoluções perante o serviço extrajudicial. Esse crescimento se deu em função da efetividade na prestação de serviço, assim como no aumento de suas atribuições, com acesso mais facilitado à justiça e menores custos.

Em ambos os países, a atividade notarial e registral compete à um profissional jurídico, com formação em Direito ou com capacitação equiparada. Conforme o Decreto-Lei n.º 519-F2/79 do Ministério da Justiça, em Portugal, há um escalonamento funcional dentro do serviço extrajudicial, com a capacitação maior para os Conservatórios e Notários, em que devem cumprir os requisitos legais, tais como formação jurídica e curso de formação ou aprovação em concurso específico para o cargo.

No Brasil, pela Lei n.º 8.935/1994 é necessário observar os requisitos de aperfeiçoamento profissional, conforme elenca o art. 14º, cujo cerne é curso em Direito, podendo ser admitido não bacharel em Direito se houver completado até a abertura do edital o lapso temporal de 10 anos de serviço notarial ou registral. Desta forma, seguindo a linha lusitana, é exigido conhecimento através do bacharelado em Direito ou experiência profissional em serventias por lapso temporal devido.

Importante destacar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a obrigação do serviço extrajudicial ser totalmente vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, para que o responsável aja é preciso que haja previsão em lei, especialmente em suas competências. Desta

forma, a mediação irá assegurar mais segurança se for feita pelo serviço extrajudicial, podendo as autoridades regularem as normas que devem ser obedecidas pelos profissionais.

A exigência de aperfeiçoamento para o Conservador e Oficial de Registo em Portugal é prevista no Decreto-Lei n.º 115/2018, estipulando carreira especial com exigência de concurso público, bem como preparação jurídica. Em seu art. 2º determina que o contrato de trabalho será efetuado em funções públicas por tempo indeterminado, diferente do sistema brasileiro. Essa função pública se dá por concurso público, com categorias profissionais especiais, de acordo com a aprovação em concurso específico.

Interessante comparar as duas leis, brasileira e portuguesa, que regulamentando a atividade registral e notarial, dispõe que ambas têm o ingresso por concurso público, necessitando de capacitação e conhecimento reconhecido, porém com modalidades de cargo diversas. No Brasil, após o concurso público o oficial ou notário exerce atividade *sui generis*, de particular em colaboração com o Estado, não sendo classificado como funcionário público, exceto para fins penais. Em Portugal, os oficiais e registradores têm cargo público por contrato de prazo indeterminado.

No ordenamento brasileiro, o CNJ estabeleceu a Resolução n.º 402, que dispõe sobre o casamento, em que os cartórios de Registro Civil devem fornecer um material informativo sobre o casamento ao realizar a habilitação. É nítido o intuito informativo prévio para os nubentes sobre o casamento e os seus efeitos, a especificação dos bens, buscando diminuir os casos de divórcio, em especial os litigiosos. O serviço extrajudicial atua com seriedade, servindo como base de apoio social, realizando os atos mais importantes da vida dos indivíduos, podendo ser capacitado para ir além.

O conhecimento jurídico se torna indispensável para o exercício do serviço extrajudicial, que ao exercer a mediação deverá preencher os requisitos de ingresso e formação do extrajudicial e da mediação, não havendo prejuízos para as partes. Ao contrário, podem ir em um lugar e resolver todo o seu problema, respeitando o princípio da voluntariedade, cerne da mediação.

3.1 O foco em Mediação Familiar no que tange ao divórcio

A escolha pelo divórcio para realizar Mediação Familiar pelas Conservatórias de Registro Civil foi pautada principalmente em dois fatores: já ser possível realizar o divórcio pelo serviço notarial e pela sua relação com as matérias do Registro Civil, como casamento e filiação. O

Direito é um ramo que envolve uma gama de conhecimentos, sendo possível se especializar em uma área, e dentro desta se aprimorar em uma matéria.

Segundo Cebola⁶² os conflitos familiares tem uma carga emocional e psicológica muito densa e possuem uma natureza dinâmica fazendo com que surja a necessidade de soluções adequadas a sua especificidade estando sujeita a mudanças. Dessa forma a busca por meios alternativos de solução de conflitos no âmbito familiar é necessário para a eficácia do litígio.

O divórcio precisa de duas etapas: uma é a sua resolução, que pode se dar por escritura pública, ação judicial ou diretamente na serventia de Registro Civil, esta última apenas em Portugal. A primeira etapa é a que causa mais problemas, pois nela se decide como será a resolução do divórcio, suas consequências e efeitos, assim como a manutenção dos filhos, o que acaba estabelecendo litígios. A outra etapa é a averbação da sua dissolução no Registro Civil, resolvendo formalmente o casamento, emitindo certidão comprobatória de sua dissolução.

O uso da Mediação Familiar no divórcio com foco no Registro Civil acarretaria diminuição nas etapas, sendo resolvido exclusivamente pelo cartório pelo uso da mediação. A técnica é indicada para os casos de problemas familiares, justamente por criar uma solução pela vontade das partes, em que elas irão construir a solução. O mediador deverá dispor de conhecimentos para orientação das partes, fazendo com que ela tenha um caráter preventivo. Cebola⁶³ destaca que para a solução do conflito é necessário avaliar o interesse e a necessidade, fazendo com que nos âmbitos familiares se busque meios mais rápidos, baratos e menos traumáticos principalmente se envolver menores.

Nesta seara, o Registro Civil é uma vertente mais específica, o que demanda conhecimento pormenorizado em alguns assuntos de Direito Civil, assim como os técnicos registrais. Ao atribuir para o serviço extrajudicial competências jurídicas correlatas ao seu encargo, é nítido que não é matéria simples para conhecimento geral, justamente por isso se exige formação jurídica e curso específico ou aprovação em concurso.

Partindo deste raciocínio, o objetivo deste trabalho é delegar privativamente às Conservatórias de Registro Público a competência, através de mais cursos especiais, primordialmente pela formação adicional em mediação, pelo aprendizado das técnicas essenciais, bem como o aparato necessário para garantir o suporte para a população.

⁶² CEBOLA, Cátia Marques – LA MEDIACIÓN: Um nuevo instrumento de la administración de la justicia par ala solución de conflictos.

⁶³ *Ibidem*.

Pela evolução do Registro Civil no mundo, assim como o seu aperfeiçoamento, é uma dedução lógica o aumento de suas competências. No que tange à mediação, por ser pautada pelo princípio da voluntariedade, o benefício social é superior ao risco de mudanças. O serviço extrajudicial tem crescido e provado o seu valor, principalmente no cenário da pandemia da Covid-19 em que continuou trabalhando, preferencialmente, em meio virtual, mas prestou serviço e auxiliou a justiça.

Pelas estatísticas do ano de 2020, em Portugal é possível visualizar a eficácia da mediação, em que no primeiro semestre foi solicitada a Mediação Familiar em 420 casos, resultando em 378 finalizados. Com base nos 378 casos, 199 aceitaram a mediação. Dos 200 casos de Mediação Familiar, 48 estão na área do divórcio, o que ultrapassa 20% da demanda familiar⁶⁴.

O aumento dos casos de divórcio em meio à pandemia da Covid-19 é uma realidade, consequentemente a busca pela sua resolução também, focando em mediação, conforme Anabela Pedroso⁶⁵:

O contexto de pandemia que se vive desde o final do primeiro trimestre fez com que a tendência de crescimento de procura se acentuasse, com 420 pedidos no primeiro semestre, o que corresponde a 60% do total da procura de 2019. De notar um aumento significativo de pedidos relacionados com divórcio, com um total de 144 pedidos e um crescimento de 80%. O 3º trimestre de 2020 revela já um aumento do número de divórcios celebrados, mais 235 que em 2019.

No ano de 2019, antes da pandemia, o divórcio já era notícia em Portugal, em virtude de ser um número alto⁶⁶. Com a pandemia houve um aumento nos casos de divórcios, com a desvantagem de haver o vírus e a propagação de sua contaminação, colocando a justiça em busca de meios virtuais e seguros de atendimento das demandas.

No Brasil não foi diferente, pois houve aumento expressivo na quantidade de divórcios, principalmente nos realizados perante os cartórios de notas, através de escritura pública, em 2021 foram realizados 80.573 divórcios no serviço extrajudicial brasileiro, um aumento de 4% em relação a 2020, quando foram lavradas 77.509 escrituras⁶⁷. O aumento de divórcios nos dois países leva à busca de meios mais benéficos às partes em atingir a paz social, o que inclui o uso da Mediação Familiar com viés no divórcio.

⁶⁴ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA – Movimento de pedidos de mediação pública.

⁶⁵ CONTEXTO DE PANDEMIA REALÇA A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.

⁶⁶ GENÉSIO, Francisca – Mais de um divórcio por hora em Portugal no primeiro trimestre do ano.

⁶⁷ GANDRA, Alana – Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021.

Como o divórcio causa um desgaste emocional, familiar, social e econômico, quanto maior o tempo gasto em “resolver” o litígio, maior será a seqüela emocional, além de outros fatores. A mediação, como já explanado no trabalho, é célere e informal, fazendo com que seja o método mais adequado para resolver questões familiares. A lei de mediação traz o tempo aproximado de três meses, conforme Lei n.º 29/2013, e menor formalidade, sendo essencial para garantir a paz em soluções contínuas, como é o caso das famílias⁶⁸.

Por ser essencialmente voluntária, a mediação ainda não tem o uso esperado, por comodidade das partes ou por costume de utilizar o judiciário. Os conflitos familiares são mais complexos, sendo salutar criar medidas de incentivos para o seu uso, divulgando os benefícios. A importância da atuação estatal com incentivos está na Constituição também, em que ao prever sobre a proteção da família, exige uma atitude estatal que assegure a manutenção familiar, mesmo que haja o divórcio, por continuar existindo família. Com esse raciocínio, é possível afirmar que a atuação estatal vai além de ações afirmativas, pois atinge incentivos de resoluções de conflitos que mantêm a família sem litígios, através de soluções concretas, como incentivos para uso de Mediação Familiar.

Os incentivos devem ser oferecidos, com a ressalva de que o judiciário não deixará de atuar, primando por soluções criadas pelas partes e quando não solucionadas deverá acionar o judiciário. Até pela essência da mediação, que é a voluntariedade, é nítido que a técnica é complementar ao judiciário, em que as partes podem optar pelo uso da mediação.

Cabe salientar que a Mediação Familiar no âmbito do divórcio também pode ser relacionada aos filhos, podendo haver mediação com os pais e filhos conduzida por um mediador. O divórcio cria uma nova realidade na família, mudanças sociais e econômicas, como divisão de bens e mudança do domicílio familiar, aumento ou diminuição da renda, sendo passível de conflitos, podendo haver uma resolução que envolva toda a família, alcançando a pacificação familiar preventiva e repressiva.

A melhor ótica a ser adotada para o uso da Mediação Familiar é a que possui duplo aspecto: prevenção e reparação. Ampliar o uso da mediação para os filhos irá deixar o conflito mais claro para todos, orientado por uma pessoa capacitada, assim como ouvir a opinião de todos antes de adotar medidas jurídicas definitivas.

⁶⁸ BAHAMONDE, Ruben – The structuring principles of mediation in Portugal.

3.2 A capacitação e concentração da Mediação Familiar pelas Conservatórias de Registro Civil e pelos Cartórios de Registro Civil

Com a contextualização do Direito de Família e da Mediação Familiar, é compreensível a ligação entre os institutos através das Conservatórias, que carece de incentivo para o uso da mediação pelas Conservatórias. A Recomendação n.º 98 do Comitê do Conselho da Europa traz a necessidade de capacitação dos mediadores, assim como a possibilidade de fornecer informações jurídicas, desde que não retire o direito das partes em terem assessoria jurídica própria. Como as Conservatórias possuem pessoas com conhecimento jurídico necessário para o casamento e suas repercussões, é interessante que as partes tenham um profissional que possa auxiliar com informações, sem retirar o direito à assessoria jurídica das partes.

O advogado pode auxiliar as partes na mediação conforme o Direito Português. Na opinião de Gaspar⁶⁹ na mediação a atuação do advogado se restringe ao auxílio das partes e do mediador para assegurar os seus direitos. Contudo se a mediação ocorrer na Conservatória já haverá o auxílio jurídico para as partes de forma isonômica.

Nesta esteira, o casamento é um dos atos do Direito de Família mais possíveis de ter litígios, seja pelo regime patrimonial, pela divisão do patrimônio depois de uma ruptura (judicialmente ou extrajudicialmente), seja pelos direitos personalíssimos ou pelos conflitos indiretamente relacionados, podendo se resolver através de uma mediação para que haja paz após a decisão de término do vínculo. Não se pode descartar a reconciliação do casal, que pode acontecer com o uso da mediação.

Assim, com a manutenção ou com a dissolução do casamento, é possível resolver questões pontuais de litígio através da mediação. Apesar de a opção pela manutenção do casamento ser um direito potestativo, independentemente de qualquer ato, para que se realize de forma extrajudicial é necessário que haja consenso entre as partes, conforme o princípio da voluntariedade.

No Brasil, em meio à pandemia, o CNJ elaborou inúmeros provimentos para auxiliar o funcionamento e a operabilidade das serventias extrajudiciais, do qual cabe destacar o Provimento n.º 100/2020, possibilitando os atos notariais de forma eletrônica, criando o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), o que possibilita a realização de atos relacionados ao matrimônio de forma eletrônica. Não são atos desprovidos de segurança jurídica, muito menos realizados de forma impositiva, resguardando a comprovação da vontade das partes. O

⁶⁹ GASPAR, Paula Alexandra da Costa. A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português.

serviço extrajudicial tem avançado, seguindo o Direito dinâmico que rege perante o cenário atual da pandemia da Covid-19. A tendência é que seja destacada a atuação das serventias e que deleguem mais funções, pois estas provam a capacidade, segurança e eficiência.

O âmbito jurídico evoluiu com a pandemia do Covid-19, criando soluções para situações imprevisíveis, adequando a sociedade para o novo momento de conviver com um vírus letal, buscando preservar os direitos dos indivíduos. O divórcio subiu com a pandemia, porém o casamento aumentou também (revista do cartório), colocando a sociedade em mutações constantes. No Brasil, o Provimento n.º 100/2020 do CNJ possibilitou a realização dos divórcios de forma *on-line*, garantindo segurança jurídica, realizando o ato com os requisitos de segurança digital, bem como mantendo em seu acervo todos os atos realizados.

Para delimitar a competência entre o serviço extrajudicial, cada ofício deve se ater aos seus atos, fazendo com que a técnica seja utilizada conforme o objeto e a sua respectiva competência. A competência deve obedecer a função e a respectiva territorialidade, esta última sendo dispensada de forma excepcional, e, nos casos legalmente estabelecidos, criando um sistema de mediação entre as serventias de forma harmônica.

Para estabelecer critérios equânimes para os mediadores europeus, foi criado o Código Europeu de Conduta dos Mediadores⁷⁰, firmando princípios basilares. A previsão estabelece o Código para os países que aderiram à UE, e serve para estudo do Direito Comparado, por estabelecer normas específicas para os mediadores.

Em Portugal, conforme a Lei n.º 29/2013, em seu art. 34, o início da mediação pode acontecer com intervenção das Conservatórias de Registro Civil⁷¹. Já no Decreto-Lei n.º 272/2001, que trata da competência da Conservatória de Registro Civil, em seu art. 14, é possível realizar o divórcio perante a Conservatória, devendo informar às partes sobre a possibilidade de realizar a Mediação Familiar⁷².

Dessa forma, já há atuação das Conservatórias nos divórcios em Portugal, que podem realizar divórcios, devendo efetuar mediações familiares conforme o Brasil, de forma intensificada, com os requisitos mínimos para seu exercício conforme as normas. Atualmente é preciso curso de Direito para ser notário e registrador, e já é uma licenciatura, cumprindo um dos requisitos de formação exigido para ser mediador. Se o notário e registrador cumprirem os requisitos para serem mediadores, utilizarão um profissional com formação idônea compatível

⁷⁰ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – DGPI – Código Europeu de Conduta para Mediadores.

⁷¹ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

⁷² *Ibidem*.

com o cargo, podendo se aperfeiçoar mais, além de ser uma escolha pelas partes pelo mediador, podendo optar por um mediador privado, um mediador público ou a via judicial.

Além de ser imprescindível a voluntariedade para que se firme uma mediação, é de escolha das partes quem irá atuar na mediação. Caso optem pelo sistema público, as partes poderão escolher um mediador que esteja na lista e, se houver omissão, será sequencial, conforme a lista em que esteja inscrito, segundo o art. 38 da Lei n.º 29/2013. Os princípios essenciais da mediação continuam sendo preservados.

A eficácia de normas de competência para o serviço extrajudicial é alta, nos dois países estudados, com aperfeiçoamento profissional constante, conservando os direitos das partes. Estipulando que os conservadores atuem em Mediação Familiar, especialmente no âmbito do divórcio, por já terem atribuição para realizar o divórcio direto com consentimento das partes, é plenamente cabível atribuir Mediação Familiar quando satisfeita a qualificação, com os cursos e requisitos essenciais.

Ressalta-se que não há prejuízo para os mediadores que compõem o sistema público ou privado, por depender da parte a escolha de quem irá conduzir o procedimento, especialmente por ter o mediador cumprido os requisitos legais conforme as normas lusitanas. O ordenamento português é um modelo para o Brasil, principalmente por ser o país que deu as primeiras noções normativas e por ter o sistema jurídico similar.

No que tange ao sistema jurídico brasileiro, a mediação é uma realidade normativa, que está no ápice em pesquisas, tanto pelo Direito Comparado quanto por sua eficiência. A busca pelo uso da mediação repercutiu na competência das serventias extrajudiciais em realizar o procedimento, apesar de não conseguir o êxito lusitano. É preciso estímulo estatal e divulgação social sobre o uso da mediação e seus efeitos positivos na resolução de conflitos, por ser algo relativamente novo no ordenamento jurídico, em especial no âmbito extrajudicial, por possuir pouca regulamentação e procura.

O CNJ, em seu Provimento n.º 67/2018, aumentou as possibilidades de uso da conciliação e mediação através da atribuição de sua competência para o serviço extrajudicial, com a previsão da lista de profissionais capacitados e habilitados pelo Estado, bem como a exigência de cursos específicos regulamentados por NUPEMEC e pelas CGJ dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em Santa Catarina, estado do Brasil, há projetos para a mediação, assim como câmaras privadas que atuem com a técnica⁷³. Porém, em inspeção realizada pelo CNJ em 2018, foi

⁷³ PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA – Lista de conciliadores, mediadores e câmaras privadas.

verificada a necessidade de aperfeiçoamento⁷⁴, com o intuito de aumentar sua eficácia, com algumas medidas, especialmente com o cadastramento de profissionais aptos ao encargo. Apesar de ser permitido também ao extrajudicial, por haver pouca demanda, não há conhecimento da sociedade sobre o seu uso, assim como os seus efeitos positivos na resolução de demandas.

Ainda sobre o estado de Santa Catarina, em relação à experiência da autora, em mais de cinco anos exercendo a atividade laboral na serventia de Registro Civil, até o presente momento não houve pedido de partes para realizar a mediação, apesar de celebrar casamentos e averbar sua dissolução. Apesar de ser um conhecimento empírico, percebe-se que no estado de Santa Catarina não foi implantada a cultura de evitar demandas através da mediação, em especial a familiar, que possui inúmeros benefícios.

Tendo em vista a normatização do CNJ através do Provimento n.º 67/2018, é necessário estimular o uso da mediação através das Conservatórias de Registro Civil, por terem atribuição legal para exercer o cargo, com capacitação e cursos, assim como por utilizarem a serventia para realizar os atos, com a criação de local apto e com estudo comparado com Portugal, por já ter uma experiência positiva com o uso da mediação.

Obstante o trabalho estimular o uso da mediação no âmbito das Conservatórias de Registro Civil, é de suma importância o reconhecimento da técnica com sua valorização, ratificando que os profissionais necessitam ter o aprendizado da mediação com o foco para a sua atuação, que é voltado neste estudo ao divórcio.

No Brasil, o divórcio pode ser realizado pelos notários se houver acordo, sendo posteriormente levado aos órgãos públicos, incluindo a serventia registral competente pelo seu casamento, com o fito de averbar a extinção do matrimônio. Com o intuito de facilitar o uso da mediação, sendo os profissionais capacitados por concurso público, assim como aptos a realizar o curso exigido para conhecimento da técnica, com norma específica, possibilitando a mediação pelo serviço extrajudicial, busca incentivar o uso da Mediação Familiar no âmbito do casamento pelo serviço extrajudicial do Registro Civil.

Com o Direito Comparado português é perceptível que, usando a técnica da forma correta, os resultados são satisfatórios, exercendo a função social com benefício para as partes envolvidas, garantindo os direitos destas. A diminuição das ações judiciais, privilegiando a sociedade com a paz social é um dos objetivos primordiais do Direito. O importante é que essa ampliação de mediadores não acarretará prejuízo para a população, que exercerá o direito de

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – *Relatório de Inspeção NUPEMEC*.

escolher se irá usar a mediação, assim como sobre a escolha do mediador, não havendo norma impositiva.

O casamento é um dos atos mais solenes e com efeitos jurídicos no Direito Civil, de tal sorte segue a sua dissolução, que acarreta efeitos jurídicos expressivos para as partes. Se o uso da mediação não for satisfatório, as partes continuam com o direito de recorrer ao poder judiciário e resolver o litígio. O essencial é aumentar as possibilidades de resolução com alto grau de efetividade jurídica, assegurando para as partes o amparo necessário. Na opinião de Barbosa⁷⁵:

A mediação familiar não é um subtratamento jurídico, como se fosse uma instância menos qualificada tendente a pôr fim ao conflito, para desafogar a atividade jurisdicional, abarrotada de processos, sendo a maioria oriunda dos conflitos familiares. Ela não é uma assistência psicológica das partes, prática profissional com objeto e método próprios da Psicologia, que não pode ser imposta às pessoas em conflito, posto que depende de uma decisão pessoal submeter-se a uma psicoterapia. Trata-se de uma atividade que exige um tempo – meses ou anos – que não se enquadra no tempo do Judiciário, que não tem competência para o exercício de atividades clínicas.

Assim, por ser a família a base da sociedade em ambos os países, deve-se utilizar e incentivar o uso das técnicas que causem maior benefício social, protegendo o cerne familiar com soluções melhores e duradouras. A Mediação Familiar tem probabilidade de crescer e se desenvolver, intensificando os acordos e com mais técnicas. Nos dois países a mediação está positivada, cabendo aos juristas e sociedades atuarem para melhorar o uso, garantindo melhor eficiência ao instituto.

Utilizando a Economia para melhorar o funcionamento social, é cabível explanar sobre a Teoria dos Jogos, que pode ser utilizada pelo Direito como forma de melhoria social. A economia estuda a sociedade, além de todo o seu alicerce específico, fazendo com que haja análise sobre o comportamento de cada um e sua repercussão. Desta forma, existe a chamada “Teoria dos jogos”, que estipula que os conflitos são minuciosamente estudados e, conseqüentemente, criam-se cálculos matemáticos e comportamentos possíveis, em que John Nash explica que a cooperação de um poderá maximizar lucros e diminuir perdas⁷⁶.

Neste viés, se as partes colaborarem, será possível ter um equilíbrio entre elas, pois cada parte tende a criar estratégias com base no comportamento previsto conforme os possíveis. Em um conflito familiar, em que os sentimentos já podem ter sido atingidos, caso não haja acordo,

⁷⁵ BARBOSA, Águida Arruda – CONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO CÓDIGO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.

⁷⁶ BARBOSA, Rebeca – A Teoria dos Jogos e sua aplicabilidade na resolução de conflitos.

cada parte agirá pensando na estratégia do “adversário”. Assim, se houver um divórcio, cada parte atuará “atacando”, pois prevê a atuação do litigante, fazendo com que o conflito cresça. A título exemplificativo, em um divórcio com bens a partilhar, em que as partes não colaboram, haverá atitudes como negações do valor do bem, sempre diminuindo o bem, assim como sonegação das rendas habituais auferidas. Justamente por antever qual o “pior comportamento” que a parte poderá agir, a outra já atua com a sua melhor defesa.

Com a Mediação Familiar qualificada e interdisciplinar será possível criar um equilíbrio de ações entre as partes, pautada na voluntariedade e no consenso, em que a eficácia do acordo se tornará alta. A voluntariedade das partes em utilizar a mediação auxilia no êxito do acordo. Barbosa, A⁷⁷ destaca a vulnerabilidade familiar e a falta de aparelhamento judiciário para enfrentar litígios sob enfoque interdisciplinar, devendo a mediação cumprir este quesito, aprimorando a solução do litígio.

Em Molinari⁷⁸ encontramos o seguinte esclarecimento “quando conflito a ser mediado for pessoal e, ao mesmo tempo, material, a necessidade primordial dos envolvidos é o restabelecimento da relação pessoal.” Ainda, segundo o autor, os caminhos da mediação podem ajudar a recuperar os sentimentos que nos constituem como seres humanos.

Diferente do Brasil, em que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de as partes optarem pelo serviço extrajudicial através dos notários, no sistema jurídico de Portugal compete às Conservatórias realizar o divórcio por mútuo consentimento. Apesar de diferentes, são muito parecidos, até mesmo por terem sido mais próximos que hoje são em afinidade, como pelo idioma.

No que tange à capacitação dos mediadores, cita-se a Resolução n.º 98 do Comitê de Ministro do Conselho da Europa, que enfatizou em 1998 a necessidade de seleção, formação e capacitação dos profissionais. A necessidade mundial por paz, concentrando nos seios familiares a serenidade das relações cotidianas, proporciona o meio social mais saudável⁷⁹.

Em Portugal, há a previsão de uma lista de mediadores, conforme a Portaria n.º 344/2013, regulamentando o que dispõe na Lei n.º 29/2013, que posiciona a competência para a Direção-Geral da Política de Justiça (DG PJ), compondo o serviço do Ministério da Justiça. O

⁷⁷ BARBOSA, Águeda Arruda – CONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DO CÓDIGO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.

⁷⁸ MOLINARI, Fernando – MEDIAÇÃO FAMILIAR: Um estudo sobre seus efeitos em contexto de Alienação Parental.

⁷⁹ FIALHO, António José – Centro de Estudos Judiciários – CEJ – Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais.

procedimento envolve a inscrição dos interessados e cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, exigindo o curso de mediação de conflitos.

Justamente por ter uma norma que estabeleceu a formação e capacitação dos mediadores, aprovou-se a Portaria n.º 283/2018, que abona o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores de Conflitos habilitados a prestar serviços de mediação nos Julgados de Paz, em que o art. 6º estabelece o requerimento e suas documentações, incluindo a comprovação da licenciatura e o curso de mediação necessário. A formação profissional do mediador garantirá a sua atuação condigna e apta ao exercício do cargo.

A formação acadêmica e intelectual do mediador é um tópico explanado e defendido por este trabalho, em que no Brasil o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou sobre a necessidade de mediação, como meio que traz aproximação das partes. O atual cenário da pandemia causada pela Covid-19 criou uma alteração na sociedade mundial, com a necessidade de atuação nos ramos econômicos (como revisões contratuais), assim como o aumento dos conflitos familiares. Desta forma, além de criar mais casos inesperados com a necessidade de soluções rápidas, houve uma repetição de casos, em que as decisões podem possuir força vinculante, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. A partir deste raciocínio é possível visualizar que algumas áreas são mais propícias para ter litígios, assim como o conhecimento jurídico necessário auxilia as partes, pois com decisões com força vinculante não deviam chegar aos tribunais, em que um mediador capacitado poderia instruir as partes sobre a questão, não decidindo, mas orientando as partes sobre as possíveis medidas a serem tomadas pelo judiciário.

Nessa seara, a capacitação dos mediadores e a abertura de acesso, aumentando as possibilidades de resolver eventuais litígios por diversas formas, a depender da escolha das partes, é evoluir em meio às adversidades. Com a pandemia ficou clarividente que o direito e a sociedade são passíveis de mudanças bruscas, não havendo situações totalmente estáveis, em que a convivência das pessoas se tornou um desafio, intensificando os conflitos cotidianos.

Com uma análise pessoal e empírica, a pandemia criou alterações na saúde, nos seguros de saúde, nos contratos, no meio de trabalho, nos estudos, na educação infantil, nas relações familiares e sociais, em que o isolamento imposto por medida de segurança criou mudança no psicológico de cada pessoa. Em meio à pandemia, foi possível perceber a nova realidade de busca por praticidade, em que as pessoas buscaram resolver qualquer problema através da internet e por ligações, evitando ir ao cartório, assim como inúmeros questionamentos de agilidade no atendimento.

A busca por celeridade e por atendimento eficiente, enfatizado pela pandemia da Covid-19, comprova a importância do tema do trabalho, por objetivar a resolução de problemas afetivos, em especial o divórcio, através da Mediação Familiar, com um profissional capaz de fazer o procedimento e, em seguida, averbar o ato, entregando a certidão comprobatória a ser utilizada nos demais órgãos competentes para regularizar a situação das partes⁸⁰.

Para atingir o objetivo do trabalho, realizar o divórcio através da Mediação Familiar perante o Registro Civil, será preciso criar um quadro com os benefícios da Mediação Familiar e com os das serventias extrajudiciais, com a evolução da capacitação dos profissionais que exercem o serviço registral. Além de possuírem mais atribuições importantes, são agentes capacitados com conhecimento para divórcios, podendo realizar cursos para a mediação e a exercerem com louvor.

Além de elencar os benefícios da Mediação Familiar, é importante trazer os benefícios da técnica através dos seus princípios. O exercício por pessoa capacitada já é um pré-requisito, que poderá ser utilizado de forma complementar ao judiciário, sem exclusão de competências. A voluntariedade é a essência da mediação, que permite às partes optarem pelo uso da técnica, como pela escolha do mediador e pela construção do acordo, pois voluntariamente irão cumprir, porque foi decidido por eles. Assim, voluntariamente optam pela mediação, pelo mediador e pelo acordo, com a possibilidade de recorrer ao judiciário se não concordarem.

Pelo princípio da executoriedade, o que for acordado voluntariamente é possível de ser cumprido sem necessidade de ações judiciais, cumprindo os requisitos legais da mediação. Assim, se for litígio passível de mediação, realizado por pessoa habilitada, em que as partes tenham capacidade e não violem as normas, possui força executiva. No que tange à Mediação Familiar, é possível acrescentar as garantias, previstas no Despacho Normativo n.º 13/2018, de celeridade, proximidade e flexibilidade.

A garantia da proximidade é facilmente visualizada na Mediação Familiar, pois o mediador terá contato com as partes, procurando entender a origem do conflito, podendo ter reuniões individuais em busca de solução do litígio, bem como escutando as partes, entendendo o cerne do litígio, necessitando de proximidade com as partes.

Já a flexibilidade possui várias acepções, podendo ser realizada a audiência em qualquer local que seja adequado, como permite a solução pelo acordo sem o rigor das normas, podendo as partes aceitar algo diverso do estabelecido na lei, desde que não haja violação das leis e da ordem pública. Percebe-se que pode existir acordo diferente do que está nas normas, não

⁸⁰ EUROPEAN JUSTICE – *Impacto da COVID-19 no domínio da justiça*.

podendo violar ou descumprir a lei, sendo possível visualizar no contexto familiar como seria a flexibilidade em um caso concreto, como um caso de divórcio em que os filhos são maiores, podendo os pais estipular um valor simbólico de manutenção, como dias de contato em que ambos os pais estejam juntos, por exemplo.

Os princípios foram explanados no trabalho, cabendo agora enquadrá-los no cenário da Mediação Familiar no divórcio perante as serventias extrajudiciais, focando na voluntariedade, eficiência, executoriedade, celeridade e proximidade para constatar que o uso da técnica perante os cartórios irá garantir todos os princípios inerentes à Mediação Familiar, potencializando os benefícios.

O trabalho dentro de um Registro Civil é feito com o contato com as pessoas, detendo informações pessoais específicas sobre temas importantes para o indivíduo, cujo cargo requer formação acadêmica, conhecimentos específicos e processo seletivo. Desta forma, é um serviço que detém eficiência, celeridade e proximidade perante as partes, independente de realizar mediação. É uma área com forte ligação com a matéria de Direito de Família, podendo auxiliar as partes sobre questões jurídicas.

Apesar de Portugal ter um sistema de mediação em que as partes poderão ser orientadas pela busca de soluções, sem adentrar nos modelos de mediação, o mediador tem a função de facilitador, abrindo os canais de comunicação e entendimento, em que o conhecimento jurídico auxilia nos acordos. A mediação não necessita de conhecimentos jurídicos para lograr êxito, porém é inquestionável que poderá auxiliar as partes na construção da solução do litígio⁸¹.

Nessa seara, abrindo possibilidades para outros canais de mediação, já que a voluntariedade é ampla, aumentam as probabilidades de acordos e de satisfação da sociedade. Não se almeja diminuir a quantidade ou qualidade dos profissionais que exercem a mediação, mas sim aumentar as possibilidades de escolha e melhorar a qualidade. O conhecimento jurídico é uma forma de melhorar a mediação, especialmente se se especializar em Mediação Familiar nos divórcios, que é uma área mais passível de problemas e de pessoas agirem sob fortes emoções.

O intuito primordial é capacitar pessoas em Mediação Familiar, que já possuem conhecimento específico e acesso fácil perante as partes, que encaixaria com os profissionais das Conservatórias de Registro Civil. Por consequência, os registradores têm muito a aprender, incluindo o discernimento necessário para não ultrapassar o limite entre mediação e arbitragem, entre decisão e acordo.

⁸¹ BAHAMONDE, Ruben – The structuring principles of mediation in Portugal.

Assim, utilizando o ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil, fazendo um estudo comparado, é possível visualizar como cada país pode ajudar ao outro, mesmo que tenham diferenças e peculiaridades. Em Portugal é nítido o uso avançado da mediação, assim como é clarividente que serviu como modelo para o Brasil, em que é evoluído e que há muito a acrescentar ao ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, o Brasil é um país populoso, com riquezas naturais e economia em ascensão, possuindo mecanismos que buscam atender à população mesmo com estruturas e condições mais precárias que Portugal.

Com o estudo comparado, Portugal poderia expandir o uso da mediação com a capacitação e competência para os registradores de Registro Civil, conforme é previsto no Brasil. Apesar do Brasil ainda não utilizar a Mediação Familiar com a perspectiva esperada, o uso dos cartórios para resolução de conflitos tem sido progressivo, garantindo celeridade, eficiência e diminuição de custos. Ainda, o Brasil precisa aprofundar a mediação realizada por Portugal, que tem resultados excelentes, com o êxito na quantidade de acordos e com crescente adoção pelas partes.

Analisando os princípios da mediação, presente na Recomendação da UE, nas normas portuguesas e brasileiras, é possível e indicado capacitar os cartórios para mediação, especialmente no caso de litígios familiares.

Ao permitir que os notários e registradores se utilizem da mediação, há de se pautar a segurança jurídica a ser alcançada pelas partes, por haver previsão expressa sobre a responsabilidade civil dos agentes no seu *mínus* público. Assim sendo, em Portugal prevalece a regra de que a responsabilidade civil dos notários e registradores é baseada no dolo, devendo entrar perante o Estado e subsequentemente ao responsável. No Brasil prevalece a mesma regra, fazendo com que os agentes notariais e registrares respondam perante o Estado em caso de dolo na execução do trabalho.

Há vantagens em ter uma responsabilidade delimitada como tem os notários e registradores, por garantir o exercício de sua atividade com independência e não irresponsabilidade, fazendo com que os profissionais atuem para garantir a justiça. Por isso é um trabalho confiável e respaldado.

Dessa forma, ao ter uma independência funcional e responsabilidade, o serviço extrajudicial irá desempenhar com êxito o encargo de realizar mediações, em especial as relacionadas com a sua atividade, como é perceptível no divórcio, que em Portugal é feito diretamente nas Conservatórias, sem iniciar com a mediação. No Brasil há mediação em todas as atribuições, porém o divórcio cabe ao notário.

Importante ressaltar o viés da responsabilidade civil delimitada dos notários e registradores, que ao atuar na Mediação Familiar possibilita segurança jurídica às partes, por saberem que atitudes indevidas ou ilegais serão responsabilizadas, o que aumentam as razões para permitir o uso da técnica aos profissionais, com a devida capacitação e com a delimitação das áreas de atuação. Além de ter a responsabilização delimitada, possuem a capacitação ligada à sua profissão, que seria pelo incentivo ao uso das serventias como acesso à justiça.

3.3 As áreas passíveis de serem trabalhadas pela Mediação Familiar com viés do divórcio e os benefícios para a mediação extrajudicial

O divórcio acarreta o fim do matrimônio, de uma convivência mútua, dos deveres conjugais, de todos os laços construídos, com exceção dos filhos. Os efeitos correlatos ao divórcio podem repercutir na decisão dos casais, e precisam ser analisados com cuidado, pois é possível ser um fator que gere litígios para as partes envolvidas.

Além de extinguir o casamento, o divórcio gera efeitos em diversas áreas do direito. A atuação pacífica possibilita acordo em relação ao sobrenome ou apelidos de família, morada da família, onde ficará a criança, ajuste sobre a pensão, entre outros. Há ações sobre quem ficaria com a guarda de um animal de estimação no Brasil, o que remonta à intimidade familiar e as inúmeras questões que poderiam ser invocadas no divórcio⁸².

Interessante citar a emenda de outro julgado sobre a guarda compartilhada de animais⁸³:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.

Em Portugal, com a louvável inovação jurídica de sempre, já é possível dispor sobre a guarda dos animais que pertencem à família em que ocorre o divórcio. Dentro da documentação

⁸² SOUSA, Natália Novaes de – Guarda compartilhada de animais.

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – Agravo de Instrumento: AI 2207443-23.2019.8.26.0000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000.

exigida, está incluído o acordo escrito sobre o animal de estimação. De forma sucinta, a previsão deste acordo, ao realizar o divórcio, previne ações que envolvem desgastes emocionais, econômicos e de celeridade. O Brasil deve analisar o exemplo português, e já prever eventual acordo sobre animais de estimação, garantindo a paz social.

Ademais, é possível tangenciar o divórcio, mas sabendo que a profundidade do tema é imensa, e prevalece o dever de informação, fazendo com que o mediador precise dos conhecimentos jurídicos necessários para o desenvolvimento consciente e assistido da mediação. Acaso uma pessoa irá se sentir à vontade e segura em realizar a mediação sem ter certeza dos seus direitos e do que o ordenamento jurídico poderia lhe auxiliar? Sem as informações seria improvável que as partes escolhessem a mediação.

Portanto, é vantajoso investir aos notários e registradores os conhecimentos e técnicas imprescindíveis para realizarem a mediação: aos registradores cabe incentivar o estudo sobre o divórcio e os seus efeitos, a ser realizado primeiramente pela mediação, assegurando a voluntariedade das partes, que é a essência da mediação. Ao projetar a justiça de portas abertas, deve-se explorar o uso da justiça fora do poder judiciário, sendo, portanto, interessante focar em profissionais capacitados juridicamente a realizar a mediação, em especial a familiar com viés no divórcio, por envolver uma matéria de difícil atuação, com a imersão de sentimentos e família.

Os efeitos que decorrem do divórcio podem ser resolvidos pela mediação, pois o cerne principal é a dissolução do matrimônio, cujos efeitos são consequência jurídica do ato. A alteração de nomes gera controvérsias, em especial pela ruptura causar desgastes emocionais, pelo empenho em manter o nome de alguém que se perde o vínculo familiar em virtude da dissolução do matrimônio.

Os atos relacionados com a meação de bens ou patrimônio, assim como os conexos a imóveis, partem da ideia da especialidade e remetem aos notários, que exercem a função de ajustes sobre bens e partilhas. Sobre a partilha de bens, não a em relação à mediação em si, seria encaminhado ao notário para dirimir a divisão conforme o ordenamento jurídico.

As celeumas pessoais e interligadas com o casal poderiam ter a sua mediação perante os registradores civis, como a guarda e visitas de um animal de estimação, já que poderiam facilmente ser resolvidas pela mediação. E todas as questões acessórias podem ser resolvidas pela mediação, como divisão de bens móveis, visitação dos filhos, divisão de tarefas em cuidar dos filhos, tais como levar ao médico, à escola e auxiliar nas tarefas escolares, bem como demais tarefas.

A função preventiva que a Mediação Familiar irá resolver as questões acessórias é enorme, por serem eventuais pontos de litígios, que tornam a mediação mais eficiente. A atuação jurisdicional é morosa, e resolve questões jurídicas específicas trazidas pelas partes, não sendo prioridade das partes judicializar pequenas coisas, como quem iria levar o filho ao dentista no período da tarde, no caso de os dois estarem trabalhando, como exemplo hipotético.

Os filhos tendem a causar polêmicas perante o casal, mesmo após o divórcio, o que atrapalha a paz social e a efetividade da ação judicial de divórcio. Em ações de divórcio com filhos há uma tendência de definir com quem o filho irá morar e a pensão a ser dada pela parte, não envolvendo o dia a dia da criança, bem como a sua necessidade cotidiana e excepcional.

Em relação à participação das crianças na Mediação Familiar, há a possibilidade delas serem ouvidas e colaborarem com os acordos familiares a serem adotados, mas com respeito prioritariamente à condição de criança e aos seus direitos. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece os requisitos e direitos das crianças, que devem ser de conhecimento do mediador, que deverá adotá-las com prioridade.

A criança pode participar, porém, há uma diferenciação quanto à sua idade e quanto ao meio a ser abordado pelo mediador. Dependendo da situação, pela interdisciplinaridade que lhe é própria, poderá solicitar um psicólogo para realizar uma terapia com a criança e apurar os acontecimentos que a criança trouxer. Se o mediador se sentir confiável para incluí-lo na mediação, poderá fazê-lo, primando pela paz social da família e pelos acordos que irão ser feitos com mais profundidade e com mais eficiência, especialmente nos casos que envolvam a guarda.

De acordo com o Regulamento da Comunidade Europeia (CE) n.º 2.201/2003, em seu art. 41, n.º 1, alínea “c”, a audição da criança em função da sua idade ou grau de maturidade relativa ao direito de visita, e no art. 42, n.º 2, alínea “a”, quanto ao direito de regresso, tem-se a audição da criança, tendo em conta a sua idade ou o grau de maturidade. Há previsão legal, em Portugal, para que a criança seja ouvida, o que permite concluir que as crianças podem ser ouvidas nas mesmas matérias perante a mediação⁸⁴.

Conforme o Decreto-Lei n.º 272/2001, as Conservatórias de Registro Civil português detêm a competência para determinadas áreas de atuação, como: alimentos para filhos maiores ou emancipados, atribuição da morada da família, privação e uso dos apelidos de família e conversão da separação em divórcio. Apesar de terem trazido no decreto as atribuições, percebe-se que na prática a intenção do legislador vai além, em que questões antigamente pouco prováveis hoje são realidade jurídica, como o caso da guarda e visitas de animais.

⁸⁴ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro.*

Dessa forma, a participação de crianças se torna plenamente possível e até útil, devendo o Brasil estudar a atuação dos demais países, em especial Portugal, e avançar na mediação com o incremento da participação da família. O foco do trabalho é a mediação nos divórcios, mas os efeitos do divórcio atingem as crianças, quando o casal as possui, assim como os efeitos jurídicos do divórcio, que devem ser pautados na mediação.

Seguindo a finalidade da paz social, a Mediação Familiar pode ser realizada de forma consecutiva, pois alguns conflitos acontecem em virtude de acontecimentos ou problemas posteriores ao divórcio. A família possui horários específicos das atitudes conforme cada membro, então no momento do divórcio podem resolver questões imediatas e até futuras, mas não inibe a possibilidade de conflitos posteriores, como a relação obrigacional dos pais para com os filhos, acompanhar as aulas que surgiram depois, como curso de idioma ou outros, e precisa despende de recursos e tempo.

Portanto, a mediação pode atuar tanto de forma repressiva como preventiva, o que pode ser melhorado se houver a participação efetiva dos filhos, a depender do caso concreto. A atuação do mediador deve pautar-se nas informações devidas, incluindo de que pode haver situações posteriores, que podem causar desavenças e serem resolvidas pela mediação, mas no decorrer da sessão cabe orientar sobre a questão de acompanhamento dos filhos no seu cotidiano e no decorrer da vida, evitando possíveis discussões indevidas. Se tal situação fosse ao judiciário, ficaria complicado chegar em acordo de tal forma individualizada, pois o poder judiciário deve pautar-se em questões mais sérias, em que não sejam possíveis meios alternativos de solução de conflitos.

Com o propósito de assegurar a melhor assistência às partes, o mediador deve observar as legislações referentes ao seu país, assim como as regras da UE, caso faça parte dela, em todas as situações, especialmente se envolver menores, cabendo destacar a Regulamento (CE) n.º 2201/2003, que trata sobre decisões em matéria matrimonial e responsabilidade parental⁸⁵.

Sobre a situação dos menores, cabe ressaltar que o Código de Registo Civil português, estabelecido no Decreto-Lei n.º 131/95, assegura em seu art. 274-A, a regulação das responsabilidades parentais junto à Conservatória, que se trata de acordos trazidos pelos genitores ao Conservador, que irá analisá-los e remeter ao Ministério Público (MP), que se não houver oposição, o MP homologará o acordo. Comparando com o ordenamento jurídico brasileiro, seria a função de autocomposição, que ainda compete ao judiciário, remetendo à ideia inicial do trabalho, que é a evolução do Direito português em relação ao brasileiro.

⁸⁵ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro.*

Outro efeito que é possível vislumbrar com o divórcio a ser tratado pelo mediador é a respeito do sobrenome, em que com o divórcio é possível a perda do sobrenome adquirido, tanto no ordenamento brasileiro quanto no português. Pelo Decreto-Lei n.º 131/95, Código de Registo Civil Português, art. 104, inciso 2, alínea “d”, é possível a alteração dos sobrenomes em virtude do divórcio, pela renúncia ou pela perda. Não cabe ao mediador opinar sobre o divórcio, nem mesmo aos efeitos, mas apenas conduzir as partes através das informações a serem dadas para elas. Já o art. 1.578 do CC brasileiro estipula sobre a perda ou renúncia ao sobrenome adquirido em virtude do casamento, dependendo de culpa ou opção da parte⁸⁶.

Ainda sobre os possíveis efeitos do divórcio, cabe ressaltar sobre as quotas sociais a serem divididas pelo casal, com a partilha. Parece simples, mas se o casal antes, de forma conjunta, detinha poder de voto, a sua divisão pode retirar esse direito e acarretar prejuízos e divergência de acordos. A atuação do mediador deve pautar-se em realizar a mediação conforme o estabelecido, porém as partes poderão chegar com as suas especificidades, e o conhecimento poderá resolver o litígio, assim como prevenir futuros litígios⁸⁷.

A lista de efeitos decorrentes do casamento é enorme, não ficando restrita às que existem na lei, necessitando de uma pessoa conhecedora do Direito para averiguar na Mediação Familiar em que tenha um divórcio, se há algum efeito indireto da dissolução do matrimônio, bem como iniciar a mediação com o viés resolutivo e protetivo. Se os mediadores atuarem com o conhecimento jurídico, poderão exercer com maior ênfase o caráter preventivo por serem profissionais que conhecem a técnica da mediação e o saber necessário para o ato.

Um dos efeitos mais importantes do casamento é a relação familiar criada pelo vínculo afetivo, em que é possível determinar a paternidade por presunção gerada com o casamento. No ordenamento jurídico brasileiro, o matrimônio cria a presunção de paternidade do marido, que poderá ser desfeita com a manifestação da mãe. É um caso muito comum na serventia, em que o pai comparece ao cartório para registrar o nascimento do filho, munido da certidão de casamento, em conformidade com o CC.

De forma contínua, o pai poderá escolher o nome da criança, independente da manifestação da mãe. Assim, é possível visualizar mais um efeito do casamento perante a família, que diferencia de quem vive em união estável. Os efeitos práticos vão além do simples registro de nascimento, pois caso a mãe esteja internada ou venha a falecer com o parto, já há registro de nascimento feito diretamente pelo pai da criança.

⁸⁶ BRASIL – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁸⁷ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 649/08.3TBPM.S.C1

Em relação à escolha do nome dos filhos unicamente por um dos genitores, sem a concordância do outro, é possível gerar um litígio entre as partes, que afeta diretamente a família, precisando de um mediador, que os direcione à solução do caso concreto. Depois de feito o registro, prevalece a imutabilidade relativa ao nome, que é possível retificar judicialmente com justificativa plausível. Porém, em família os conflitos se tornam mais graves por afetar a relação familiar, devendo ser estimulado o uso da Mediação Familiar.

Até por possibilitar a mediação por registradores e notários, não acarretará prejuízos para as partes, por aumentar o número de pessoas capazes, e que ficarão à escolha das partes. Como há um crescimento do uso dos profissionais do cartório em resolver litígios, haverá uma maior demanda pela mediação por eles. Ressalta-se que no Brasil já é possível realizar a mediação através dos cartórios, apesar de estar em seu começo, com poucas regulamentações.

A partilha de bens é um dos efeitos mais litigiosos do divórcio, precisando de toda atenção das partes, por haver situações nulas que podem ser feitas pelas partes, com o intuito de fraudar a divisão. Há um caso de nulidade do contrato de promessa de partilha, em que não foi realizado conforme os requisitos legais, com simulação, sendo necessária ação judicial para reverter a injustiça cometida. Se o divórcio for feito com o cumprimento das normas, bem como a observância de todos os efeitos indiretos, há menor probabilidade de recorrer ao judiciário, visto ter o seu direito satisfeito⁸⁸.

Em Portugal, a competência das Conservatórias de Registro Civil detém competências materiais exclusivas e concorrentes, que antes eram atribuídas ao judiciário. É preciso ter conhecimento e responsabilidade para não ferir o limite de atribuições das Conservatórias de Registro Civil português, pois não cabe a elas o poder decisório de heterocomposição, sob pena de violar a esfera de poderes do judiciário. Assim sendo, cabe ressaltar que em Portugal não há mediação diretamente pelas Conservatórias, mas a elas atribui situações de resolução tais como divórcio, separação, alteração do sobrenome, entre outros. Pelo exercício do Direito Comparado estudado por este trabalho, busca-se incrementar as Conservatórias para o uso da mediação nos temas que cabe atuar, tais como o divórcio.

O art. 5º do Decreto-Lei n.º 272/2001 português estipula as competências concorrentes do Conservador, cujo procedimento ocorre na serventia, que são: os alimentos a filhos maiores ou emancipados; atribuição da casa de morada da família; privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge e conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio⁸⁹.

⁸⁸ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 839/11.1TBVNG.P1.S1.

⁸⁹ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Decreto-Lei n.º 272/2001*.

Já no ordenamento jurídico brasileiro há possibilidade de os Cartórios de Registro Civil realizarem a mediação, se houver uma formação específica para a mediação, porém sem a força que se vê em Portugal. Ademais, os Cartórios de Registro Civil brasileiros não dispõem de competência para o divórcio e demais atos relacionados ao matrimônio, apenas compete averbar os atos jurídicos à margem do seu registro. Pelo Direito Comparado, se busca efetivar no Brasil a atuação do Registro Civil em suas áreas correlatas, bem como aperfeiçoar em todas as esferas o uso da Mediação Familiar.

O acréscimo que o Brasil necessita com o Direito Comparado é o alargamento do uso de técnicas além do judiciário, a exemplo de Portugal. O uso da mediação pelos cartórios brasileiros é efeito do amplo uso do serviço extrajudicial para assegurar o acesso à justiça, com o foco no interesse das partes, assegurando formas de atingir a justiça e a paz social com celeridade e economicidade, além de ser o meio menos desgastante para as partes.

Um ponto a ser destacado é a alteração de nome através da Mediação Familiar, por ser uma matéria que pode vir conexa com um divórcio, sendo atinente ao cônjuge que alterou o seu sobrenome. A regra é a imutabilidade do nome e sobrenome no Brasil e em Portugal, podendo ser relativizada na ocasião do divórcio.

No Brasil, a alteração de nome de fácil percepção do erro pode ser feita diretamente pelo cartório. Os casos possíveis estão previstos na Lei n.º 6.015/73, no art. 110, podendo ser feito de ofício ou por requerimento da parte, instruídos com a documentação hábil. No caso do divórcio e a alteração do sobrenome modificado em virtude do matrimônio, a própria sentença ou a escritura pública que lavrou o divórcio irá determinar a alteração do sobrenome, ficando a cargo do oficial de Registro Civil que lavre a averbação com o nome atual da parte.

Portanto, dentro da Mediação Familiar através do divórcio, recomenda-se que o nome seja um dos temas a serem debatidos, por influenciar na paz social posteriormente para as partes. Dentro do divórcio há vertentes jurídicas especializadas a serem debatidas, o que necessita da técnica e dos conhecimentos específicos da matéria.

Uma outra possibilidade a ser resolvida pela mediação é a contratação compartilhada da pessoa contratada em cuidar da casa ou dos filhos, principalmente se for uma babá em que os filhos tenham afinidade com muito tempo. Para isso será preciso que o mediador aborde o tema com as partes, pois caso seja também um profissional do direito, poderá explanar como funciona o contrato de trabalho a ser desenvolvido pelas partes.

No Direito brasileiro, os atos relativos ao matrimônio podem ser resolvidos perante o serviço extrajudicial, com exceção do divórcio litigioso e do divórcio com filhos menores, por ser necessário resguardar as partes. Se os atos já são passíveis de serem resolvidos pelo serviço

extrajudicial, em sua maioria é possível capacitar os cartórios para prestarem Mediação Familiar nas suas matérias de competência.

Em Portugal, há o uso da mediação de forma precisa, em que quem exerce a mediação não deve ter outros vínculos profissionais, a exemplo do caso brasileiro. Mas as Conservatórias de Registro Civil portuguesas têm competência para lavrar o divórcio, detendo competência para o ato mais complexo, no mundo fático, pois altera a relação matrimonial existente sobre as partes. Neste contexto, o presente trabalho propõe aumentar o leque das Conservatórias portuguesas, aprimorando os conhecimentos dos oficiais para aprenderem sobre a mediação, particularmente na área familiar.

Para que ambos os países acrescentem conhecimentos e práticas, por sempre ser possível agregar conhecimento, o estudo comparado consegue distinguir os dois países e observar o que é diferente entre eles, assim no foco do que pode ser melhorado. Os cartórios brasileiros detêm uma gama de competências, emitindo documentos, fazendo contratos, colaborando com o Estado em informações, atuando contra a lavagem de dinheiro, entre outros. Há uma crescente busca social pelas serventias pela população, exercendo uma função social intensa. Todos os atos realizados pelos cartórios brasileiros estão interligados, não somente com o Estado, mas também com os cartórios de outros estados, garantindo a segurança e eficiência esperada.

Um dos concursos mais visados no Brasil são os do serviço extrajudicial, por ser uma área em crescente expansão, com reconhecimento social por todo o contato que tem com a população. O país busca por segurança jurídica, então o reconhecimento da eficiência do serviço prestado pelos cartórios resulta na evolução das atribuições e progresso da área. Para que o serviço extrajudicial cresça mais, a melhor medida no momento seria o progresso da Mediação Familiar pelas serventias de Registro Civil. Desta feita, é preciso estudar o Direito Comparado português para agregar conhecimento sobre a técnica que é estudada por sua evolução constante.

Para o exercício da função notarial e registral em Portugal, também é imprescindível o concurso público, cujo edital é utilizado no Brasil como referência. A diferença entre os cargos é que no Brasil o serviço extrajudicial recebe valores maiores, ganhando conforme rende sua serventia. Desta forma, é um dos concursos mais visados com cursos específicos e com valores expressivos.

Para atuar como mediador, tanto no Brasil como em Portugal, não é preciso concurso público, que tem por objetivo melhor selecionar os profissionais. Porém, no Brasil, se o mediador for notário ou registrador, ele passou pela seleção por melhores profissionais, detêm autonomia profissional e atuará com todo cuidado e conhecimento preciso, por saber que é

possível sofrer processo administrativo, colocando todo o seu mundo profissional abaixo. Por esse raciocínio, o mediador que se enquadrar nos “concursados” irá atuar com mais rigor e cuidado, por saber que a punição por eventuais erros pode sucumbir a tudo que foi construído.

A capacitação jurídica de um profissional do serviço extrajudicial é alta, em que se for atuar como mediador, irá desenvolver a mediação com uma vantagem em relação aos demais mediadores, onde o conhecimento jurídico será útil em todas as sessões de mediação, por ser a razão pela qual as partes adotaram a mediação, conseguindo resolver o seu litígio com a segurança de que irá ter uma solução justa e condizente com os seus direitos.

Como já tratado neste trabalho, o Registro Civil brasileiro é reconhecido como o Ofício da Cidadania, podendo atuar em áreas relacionadas ao exercício da cidadania, tais como emissão de documentos. Assim sendo, por já ter a competência condicionada (a capacitação dos cursos devidos) à mediação, exercer atos relacionados à cidadania, realizar os casamentos e averbar os divórcios, deveria haver incentivos para a Mediação Familiar por essa serventia. Em Portugal, as Conservatórias de Registro Civil podem realizar o divórcio em si, mas não a mediação. Por isso, o intuito primordial do trabalho é aumentar o uso da mediação, principalmente para elevar as opções de escolha para as partes, com segurança jurídica, e agregar o que há de superior em cada país.

Se aumentassem as opções de mediadores, especialmente no âmbito familiar que é peculiar e requer cuidados especiais, haveria uma significativa melhora social. A sociedade almeja por opções, já que as decisões de quais delas a serem escolhidas compete às partes. É preciso ser racional ao tangenciar a mediação com a melhoria significativa das atuações com base em conhecimentos jurídicos específicos sobre o tema.

É sabido que para realizar a mediação é preciso de curso específico sobre a técnica, tanto no Brasil como em Portugal, inerente ao trabalho a ser exercido. Porém, para exercer a função de assessorar as partes, apesar de não decidir a lide, é preciso embasar conhecimento sobre a problemática. Uma das dúvidas comuns que as partes têm, sobre o divórcio, que questionam em cartório, é o tempo que levará para solucionar a lide e os custos que compõem o procedimento. Para responder com precisão, é preciso ter conhecimento jurídico sobre a causa. Os possíveis efeitos jurídicos do divórcio irão surgindo com o tempo, podendo o mediador já atuar com a conduta preventiva de conflitos, levando as partes a conversarem sobre questões essenciais para a pacificação familiar.

Se tiver filhos menores, apesar de ser possível o divórcio com consentimento das partes, é provável que a demanda seja pelo judiciário, por não ser possível no cartório, em ambos os países objeto de estudo. As custas vão depender do advogado escolhido, assim como o valor

dos bens, podendo subir se houver recursos; enfim, irá variar e será necessário saber jurídico para solucionar as dúvidas e permitir à parte decidir conscientemente.

Um ponto importante é que, no Direito brasileiro, a Mediação Familiar perante os Cartórios de Registro Civil não tem disposições legais para o divórcio com filhos menores, o que leva ao uso das normas que regem o instituto, para levar a demanda ao judiciário. Ao conduzir ao sistema judiciário, será possível a mediação dentro do processo. É possível que haja uma solução concreta a ser regulada brevemente, pois a lacuna impedirá a mediação fora do processo nessa situação.

É preciso ressaltar que a mediação, em qualquer área, poderá ser feita por mediadores que não detenham conhecimentos jurídicos, por não ser requisito para o exercício do labor. Mas o intuito desse estudo é ressaltar as vantagens em escolher o mediador que atue de forma especializada, se tornando a opção mais viável, com probabilidade de haver maior quantidade de mediações realizadas por esses profissionais. As partes já detêm confiança no trabalho realizado pelos cartórios, e o aumento de conhecimento irá propiciar maior demanda.

4 Conclusão

Conforme o trabalho, a mediação surgiu desde os primórdios da sociedade, por ser uma técnica relativamente simples de resolução de conflitos. Os meios alternativos de resolução de conflitos são tão antigos quanto a justiça e o Direito, que foram evoluindo para ter a forma que se conhece hoje. Nos primórdios, a solução mais comum era a autocomposição, assim como a justiça de Talião, que são técnicas rudimentares e sem estudo jurídico. Também era utilizada a heterocomposição, destacado no trabalho como forma de solução por um terceiro.

Como a sociedade evoluiu, assim aconteceu com as formas de solucionar litígios, podendo ser por autocomposição e heterocomposição, que com estudos e aperfeiçoamentos são eficazes para garantir a paz social, bem como ter uma diversidade de opções a critério e escolha das partes. O importante é garantir a justiça no caso concreto, e oferecer diversas opções para as partes, que podem escolher o método mais adequado para o caso concreto.

Importante destacar que, no decorrer do trabalho, foi demonstrada a evolução da sociedade, trazendo o progresso do acesso à justiça, saindo de uma forma bruta, inapropriada, de resolver litígios com as próprias forças, para realizar a busca pela pacificação social através de estudos e atribuições de decidir a lide por um terceiro. Há uma crescente valorização na decisão estudada, planejada e com fundamentos, com uma pessoa capacitada, sendo que a sociedade confia no poder judiciário e nas formas alternativas regulamentadas, que apresentem respaldo jurídico. Isso prova que a sociedade cresceu, regulamentou os direitos e deveres, buscou formas de resolver os seus litígios com maiores garantias.

Por não haver prejuízos, seja de direitos ou ainda redução do acesso à justiça, somada à atuação do mediador, tendo como requisitos a imparcialidade e neutralidade, a mediação é a técnica dentre as de resolução de conflitos mais benéfica para as partes conforme abordado nesta obra.

Como foi destacado, há métodos alternativos de conflitos diversos, que devem ser escolhidos voluntariamente pelas partes. A voluntariedade é a essência dos meios alternativos, em especial se for mediação, por estar expressa em diversos regulamentos a necessidade de ser por ato voluntário das partes e por sua eficácia, a depender da vontade das partes. A arbitragem é uma técnica de heterocomposição com vantagens intrínsecas, que já se tornou mais conhecida no Brasil, apesar de dispor de outras técnicas, incluindo a mediação regulamentada por lei específica e pelo CPC⁹⁰.

⁹⁰ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de – Superação de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

É possível afirmar que a mediação é a técnica dentre as de resolução de conflitos mais benéfica para as partes, por permitir aos envolvidos a resolução conforme a vontade deles, sem imposição, com o viés aprofundado no princípio da voluntariedade. Além de ser uma modalidade mais econômica e célere, com a eficiência alta, ainda é possível recorrer ao judiciário, caso não tenha resolvido o seu litígio ou não tenha sido satisfatório, não gerando prejuízo algum para as partes. O uso preventivo para evitar conflitos se encontra em crescente expansão, sendo uma das formas utilizadas pelo litígio da Rússia e Ucrânia. É preciso estudar e intensificar a eficácia do método, assim como incentivar o uso da técnica, principalmente de forma preventiva.

As partes continuam com seu direito de acesso à justiça através do judiciário, podendo se utilizar da técnica sem medo algum, por não haver prejuízos para as partes. Não há perda de direitos, ou diminuição de acesso à justiça, mas sim abertura de opções para o acesso à justiça, à escolha das partes. Além desses benefícios, o uso da mediação traz a segurança de efetivar a justiça com o cumprimento de inúmeros princípios e regras, tornando a escolha segura e mais benéfica para as partes.

Dentro da mediação, tem-se uma classificação conforme o seu uso, conforme o art. 10 da Lei n.º 29/2013 portuguesa, podendo a mediação ser civil, comercial, familiar, laboral e penal, de acordo com a matéria pertinente. A Lei n.º 29/2013 só se aplica para a mediação civil e comercial, devendo as demais matérias utilizar os diplomas próprios. O diploma serve como base para o estudo do tema, com o uso do Direito Comparado português e brasileiro, sendo nítida a utilização do Direito português pelo Direito brasileiro.

A mediação abordada no presente trabalho é voltada para questões familiares, com o propósito de resolver os litígios pelo trabalho de ajustar as condutas pelas próprias partes, conforme o relato trazido por elas, evitando que o conflito se prolongue por muito tempo. Desta forma, a Mediação Familiar objetiva desenvolver o litígio para que esse vire solução, por atuação das partes envolvidas, conduzidas por um mediador capacitado. A Mediação Familiar possui minúcias próprias e peculiares, que demandam atenção especial, inclusive pelo uso de técnicas específicas.

Com base na Mediação Familiar, foi imprescindível o estudo da família, especialmente sobre as questões jurídicas sobre casamento, a principal fonte de litígios. Há litígios sobre qualquer área jurídica, especificamente sobre o divórcio. O Direito evoluiu e permitiu o divórcio de forma facilitada, fazendo com que as partes busquem a sua resolução quando não for da vontade deles.

Para que seja possível deliberar acerca da Mediação Familiar, é preciso que haja estudo correlato com a análise econômica do Direito, que irá pautar o objeto com a resposta social, buscando atingir o máximo de eficácia através das normas. É preciso que a matéria estudada possua os requisitos mínimos, que façam a sociedade cumprir as regras, com base na análise da sociedade e das normas. Toda evolução jurídica trabalhou com a análise econômica para que haja sucesso, fazendo com que aumentem as probabilidades de cumprimento das normas com o estudo amplo.

A análise econômica do Direito é de suma importância para o crescimento do tema, sendo utilizado para estudar a sociedade, criando projeções sobre as suas ações, calculando perspectivas, fazendo com que as normas sejam alteradas para que haja um alcance social maior. No que tange à mediação, poderá aumentar o conhecimento da sociedade sobre o tema, assim como melhorar os resultados do seu uso.

Ademais, conflitos são fontes geradoras de despesas, algo que ficou nítido com a guerra entre Rússia e Ucrânia, elevando os preços de inúmeros itens de consumo, além da destruição das cidades, dos bens privados e a privação de movimentação econômica pela guerra. As relações pessoais e mundiais são interligadas, devendo os países sempre primar pela paz e o bom convívio. Nesta senda, há necessidade de pacificação social, podendo ser atingida pela mediação.

A mediação tem sido utilizada desde sempre, com os aperfeiçoamentos que a evolução lhe permitiu. É possível achar formas de resolver conflitos na Bíblia, sendo uma das fontes históricas que asseguram a necessidade do ser humano viver em paz, apesar de ser uma sociedade totalmente teocrática. A paz é tida como um valor fundamental essencial para a sociedade, sendo uma das buscas do mundo moderno.

O Japão, apesar de não ser divulgado com a mesma força que a origem americana, é um dos países que liderou a técnica da mediação através do “chotei”, uma forma de mediação. A cultura japonesa surpreendeu em utilizar a forma mais dinâmica e benéfica para a sociedade. A análise histórica auxilia a evolução, principalmente se for feita conjuntamente à análise econômica do Direito.

Nos EUA, a mediação ganhou forças, se tornando conhecida mundialmente, especialmente no âmbito familiar. O Direito ocidental influencia mais o Direito brasileiro, que teve forte influência do Direito americano. Percebe-se que toda a evolução jurídica da mediação aconteceu de forma gradual, e ainda tem muito a evoluir. Para conseguir evoluir, é preciso entender como a sociedade chegou na mediação como está, e como foi o caminho, se foi feito

tudo para alcançar a efetividade máxima do instituto, e como conseguir evoluir mais com a mediação.

O que se busca é aumentar o uso da mediação, em especial a familiar, e foi observado neste trabalho que a cultura ocidental tem muito a agregar, que não foi estudado de forma profunda o tema, sendo preciso intensificar a análise do Direito oriental. Para que a mediação ganhe a força e o uso devido, é preciso buscar intensamente todas as formas de uso da mediação, para realizar o estudo comparado, acrescentando medidas eficazes para a realidade brasileira. O aprofundamento da mediação dentro da cultura oriental irá acrescentar conhecimento e melhoria de técnicas.

No que tange à escolha da Mediação Familiar, uma espécie específica, há a complexidade de incluir o Direito Familiar no local onde se aplicar a mediação. O Direito de Família muda conforme o ordenamento jurídico que rege, fazendo com que haja um estudo concomitante da mediação e do Direito de Família, sendo estudos conjuntos. Vale a pena salientar que, conforme já explanado, a mediação é uma área intrinsecamente multidisciplinar, com áreas diversas, que além de ser integrado, é uma matéria que tem a especificidade da área familiar, que demanda o Direito de Família.

As técnicas utilizadas para a Mediação Familiar ainda podem ser aumentadas, sendo o uso da mediação com estudos específicos algo recente, devendo ser divulgadas, para que haja o crescimento da técnica. As técnicas aplicadas pelo mediador são independentes das utilizadas pelos profissionais que atuam juntamente com o mediador, ou seja, o psicólogo, por exemplo, tem as suas técnicas para auxiliar a mediação, de forma independente ao mediador.

A atuação do mediador é de suma importância, mas não dispensa o conhecimento jurídico, pois a Mediação Familiar requer conhecimentos das técnicas específicas da mediação, assim como conhecimentos jurídicos. O mediador não é obrigado a saber sobre o âmbito jurídico, mas sem dúvidas esse conhecimento iria ajudar muito as partes, por atuar como mediador de conflitos com informações necessárias para resolver o litígio. Não há como negar a facilidade que essa junção de conhecimentos traria para as partes, sendo importante otimizar a atuação do mediador com o de operador jurídico.

Conforme o trabalho, a atuação de mediador não precisa ser de alguém da área jurídica, mas é possível alguém da área jurídica atuar, que poderá trazer vantagens reais e economicidade para as partes, especialmente se a atuação se der pela Conservatória de Registro Civil, que irá atuar e, em seguida, já alterar os registros devidos. O objetivo do trabalho foi evidenciar melhorar o uso da mediação, evoluir e buscar o acesso à solução para as partes com menor tempo, menor custo e máxima eficiência.

Para que haja expansão do uso da mediação, bem como a valorização do conhecimento jurídico aliado ao conhecimento do mediador, é preciso incentivar a formação jurídica para os mediadores, bem como divulgar maciçamente a possibilidade de ser realizada pelas serventias extrajudiciais, oportunizando às partes a escolha pelo meio mais atraente. Maiores opções de acesso à mediação devem ser incentivadas, desde que cumpram os requisitos legais exigidos, devendo a parte utilizar a voluntariedade inerente e escolher como irá utilizar da mediação. Ressalta-se que o objetivo do trabalho é enaltecer a celeridade, economia e praticidade em se utilizar do meio extrajudicial para realizar a mediação.

A atuação do mediador precisa ser imparcial e neutra, em que a orientação jurídica poderá auxiliar para que se chegue à solução do litígio de forma mais rápida e eficiente. Cabe ressaltar que além disso, irá garantir que a solução seja a mais definitiva possível, pois a orientação jurídica dispôs sobre as possíveis soluções, e como isso seria juridicamente. As partes dificilmente iriam optar por uma solução que seria reversível judicialmente, pois a mediação é voluntária, e não impede o uso da jurisdição.

Por mais que a atuação do mediador seja independente da jurídica, é possível mesclar os dois, e garantir uma mediação melhor. Isso não irá limitar os mediadores a serem profissionais jurídicos, apenas permitir que haja essa possibilidade, especialmente nas Conservatórias, ficando a opção de escolha das partes, que podem livremente eleger o mediador que melhor atenda aos seus interesses.

Bibliografia

BAHAMONDE, Ruben – *The structuring principles of mediation in Portugal*. The structuring principles of mediation in Portugal, p. 131-153. [Em linha]. 2018. [Consult. 28 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19762/1/Galileu_2_2018-131-154.pdf>.

BARBOSA, Águida Arruda – A política pública da mediação e a experiência brasileira. *Ibdfam*. [Em linha]. 1997. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/204.pdf>.

BARBOSA, Águida Arruda – *Construção dos fundamentos teóricos e práticos do Código de Família Brasileiro*. [Em linha]. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo. 2007.

BARBOSA, Rebeca – A Teoria dos Jogos e sua aplicabilidade na resolução de conflitos. [Em linha]. *Jusbrasil*, 2016. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://rebecacarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/376965945/a-teoria-dos-jogos-e-sua-aplicabilidade-na-resolucao-de-conflitos>>.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena – *Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: a mediação familiar*. [Em linha]. 2005. P. 7 [Consult. 30 Set. 2022]. Disponível em WWW: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/665/845>>.

CEBOLA, Cátia Marques – *LA MEDIACIÓN: Um nuevo instrumento de la administración de la justicia par ala solución de conflictos*. [Em linha]. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Salamanca – Facultad de Derecho. Salamanca. 2011.

DULCE LOPES, Afonso Patrão – *Lei da Mediação Comentada*. 2ª ed. – (Legislação anotada) ISBN 978-972-40-9985-9. [Em linha]. 2021. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/9789724099859.pdf>.

FIALHO, António José – Centro de Estudos Judiciários – CEJ – *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. [Em linha]. 2013. [Consult. 28 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>>.

GASPAR, Paula Alexandra da Costa – *A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português*. [Em linha]. Dissertação (Mestrado em Justiça Alternativa) – Instituto Superior Bissaya Barreto – Fundação Bissaya Barreto. Coimbra. 2012.

LEITE, Gisele – Um breve histórico sobre a mediação. [Em linha]. *Jusbrasil*, 2017. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>>.

MARTINS, Pedro A. Batista – Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil. *Arbitragem na Era da Globalização*. [Em linha]. Rio de Janeiro: Forense, 1999. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<http://batistamartins.com/wp>>.

content/uploads/kalins-pdf/singles/arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil-2.pdf>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – II Colectânea de Textos Publicados na Publicados na NewsLetterGRAL – 1ª. ed. [Lisboa]: *Agora Comunicação*, fev. 2008, pp. 189 – Tít. Da capa: Resolução Alternativa de Litígios. – ISBN 978-989-8024-11-4. GUERREIRO, João – Capítulo VI - Mediação Familiar – por uma cultura de diálogo na família.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Lisa Parkinson - Mediação Familiar – 1ª. ed. [Lisboa]: *Agora Comunicação*, mar. 2008 – Tít. Da capa: Lisa Parkinson - Mediação Familiar. – ISBN 978-989-8024-10-7. PARKINSON, Lisa – Capítulo I - Mediação e Conflito.

MOLINARI, Fernando – *MEDIAÇÃO FAMILIAR: Um estudo sobre seus efeitos em contexto de Alienação Parental*. [Em linha]. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Direito. Porto. 2015.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda – Mediação: histórico, conceito e princípios. Um resumo com tudo o que você precisa saber! [Em linha]. *Jusbrasil*, 2020. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://brunopinheiro23.jusbrasil.com.br/artigos/883349976/mediacao-historico-conceito-e-principios>>.

REALE, Miguel – *Teoria Tridimensional do Direito – Situação atual*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. ISBN 8502014056.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – *Curso de Mediação Familiar*. [Em linha]. 2021. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.ipmediacaofamiliar.org/>>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6ª ed. rev. Almedina, 2015.

SOUSA, Natália Novaes de – Guarda compartilhada de animais. [Em linha]. *Jus.com.br*, 2018. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://jus.com.br/artigos/67157/guarda-compartilhada-de-animais>>.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de – Superação de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. [Em linha]. *Jus.com.br*, 2020. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://jus.com.br/artigos/82145/superacao-de-conflitos-autotutela-autocomposicao-e-heterocomposicao>>.

TARTUCE, Fernanda – *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Monica Carvalho – La mediación como Sistema Complementario de Administración de Justicia em Brasil: la experiencia de Bahia. [Em linha]. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad Autónoma de Madrid – Facultad de Derecho. Madrid. 2012.

VITAL, Danilo – PROVIMENTO 88 – Em um mês, cartórios informam 37 mil operações suspeitas ao Coaf. [Em linha]. *Consultor Jurídico*, 2020. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-11/mes-cartorios-informam-37-mil-operacoes-suspeitas-coaf>>.

Legislação

BRASIL – *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Em linha]. 1916. [Consult. 10 Maio 2022]. Disponível em WWW: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

BRASIL – *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. [Em linha]. 1916. [Consult. 11 Maio 2022]. Disponível em WWW: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>.

BRASIL – *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [Em linha]. 2002. [Consult. 29 Maio 2022]. Disponível em WWW: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – *Decreto de Aprovação da Constituição*. [Em linha]. 1976. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>>.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Decreto-Lei n.º 272/2001*. Diário da República n.º 238/2001, Série I-A de 2001-10-13, páginas 6473 – 6477. [Em linha]. 2001. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://dre.pt/home/-/dre/621556/details/maximized#:~:text=Decreto-Lei%20n.%C2%BA%20272%2F2001%20de%2013%20de%20Outubro%20Colocar,do%20di-reito%20a%20uma%20decis%C3%A3o%20em%20tempo%20%C3%BAtil>>.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Lei n.º 78/2001, de 13 de julho*. Julgados de paz – Organização, competência e funcionamento. [Em linha]. 2001. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/78-2001-388220>>.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro*. Regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF) e revoga o Despacho n.º 18 778/2007, do Secretário de Estado da Justiça. [Em linha]. 2018. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://dre.pt/dre/detalhe/despacho-normativo/13-2018-116929980>>.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO – DRE – *Lei n.º 29/2013, de 19 de abril*. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. [Em linha]. 2013. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-260394>>.

PARLAMENTO EUROPEU – *Directiva 2008/52/CE do Parlamento europeu e do Conselho da União Europeia*. [Em linha]. 2008. [Consult. 28 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0052>>.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Lei n.º 133/99, de 28 de agosto*. Quinta alteração do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, em matéria de processos tutelares cíveis. [Em linha]. 1999. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW:

<https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=559&pagina=1&ficha=1>.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro*. Decisões em matéria matrimonial e responsabilidade parental. [Em linha]. 2003. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=830&tabela=leis#:~:text=Regulamento%20%28CE%29%20n.%C2%B0%202201%2F2003%20do%20Conselho%2C%20de%2027,e%20que%20revoga%20o%20Regulamento%20%28CE%29%20n.%C2%B0%201347%2F2000>.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto*. Sistema De Mediação Familiar. Regula a actividade do sistema de mediação familiar. [Em linha]. 2007. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis>.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA – PGDL – *Lei n.º 29/2013, de 19 de abril*. Princípios gerais aplicáveis à mediação – mediação civil e comercial. [Em linha]. 2013. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis>.

REPÚBLICA E LAICIDADE – *Lei do Divórcio. Decreto de 3 de novembro de 1910*. [Em linha]. 1910. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.laicidade.org/legislacao/portugal/divorcio/>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 649/08.3TBPMS.C1. [Em linha]. *Jurisprudência.pt*, 2008. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/119192/>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 1515/09.0TMPRT.P1. [Em linha]. *Jurisprudência.pt*, 2010. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/15343/>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 839/11.1TBVNG.P1.S1. [Em linha]. *Jurisprudência.pt*, 2013. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/129073/>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 445/13.6TBPTS.L2-2. [Em linha]. *Jurisprudência.pt*, 2017. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/67152/>>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA – Processo 139/18.T8LMG.C1. [Em linha]. *Jurisprudência.pt*, 2020. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://jurisprudencia.pt/acordao/193452/>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – Agravo de Instrumento: AI 2207443-23.2019.8.26.0000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000. [Em linha]. *Jus.com.br*, 2020. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO – *Conciliadores*. [Em linha]. 2022. [Consult. 3 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/JuizadosEspeciais/Conciliadores#:~:text=Os%20Conciliadores%20s%C3%A3o%20auxiliares%20da%20Justi%C3%A7a%20recrutados%20preferencialmente%2C,com%20a%20>>.

Outras referências

ACADEMIA MOL – MEDIAÇÃO ONLINE – *Saiba como funcionam as técnicas de mediação de conflitos*. [Em linha]. 2018. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.mediacaoonline.com/blog/saiba-como-funcionam-as-tecnicas-de-mediacao-de-conflitos/>>.

AMA – Agência para a Modernização Administrativa. Pedir o Divórcio ou a Separação. [Em linha]. *EPortugal*, 2020. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://eportugal.gov.pt/cidadaos/pedir-o-divorcio-ou-a-separacao>>.

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS – *Os conflitos no Condomínio: um olhar para além do óbvio*. [Em linha]. 2022. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://mediadoresdeconflitos.pt/>>.

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. [Em linha]. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>>.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ – O Centro de Estudos Judiciários assegura a formação inicial e contínua de Juizes e Magistrados do Ministério Público. [Em linha]. 2022. [Consult. 21 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://cej.justica.gov.pt/#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20n.%C2%BA%20R%20%2898%29%201%20do%20Comit%C3%A9%20de,Reconhecendo%20o%20n%C3%BAmero%20crescente%20de%20lit%C3%ADgios%20familiares%2C%20particularmente>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – *História do Poder Judiciário*. [Em linha]. 2021. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/#:~:text=Hist%C3%B3ria%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20No%20Brasil%2C%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es,Geral%2C%20a%20Justi%C3%A7a%20foi%20estruturada%20em%20tr%C3%AAs%20inst%C3%A2ncias>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – *Relatório de Inspeção NUPEMEC – CEJUSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Portaria n. 7, de 15 de fevereiro de 2018. Período: 12 a 16 de março de 2018*. [Em linha]. 2018. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/relatorio_nupemec_cejusc_tjsc_2018.pdf>.

CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL – *Conheça os 5 Principais tipos de mediação existentes..* [Em linha]. 2017. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.direitoprofissional.com/tipos-de-mediacao/>>.

CONTEXTO DE PANDEMIA REALÇA A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – Na sua participação no III Congresso da FMC, Anabela Pedroso destacou a importância do Sistema Público de Mediação Familiar e a capacidade de resposta a um crescimento de pedidos de mediação registados este ano. [Em linha]. *Justiça.gov.br*, 2020. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://justica.gov.pt/Noticias/Contexto-de-pandemia-realca-a-importancia-da-Mediacao-de-Conflitos>>.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – DGPI – Código Europeu de Conduta para Mediadores. [Em linha]. *Ministério da Justiça*, 2014. [Consult. 26 Maio 2022]. Disponível em WWW: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf>.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA – Mediação – Formação de mediadores de conflitos. A atividade de mediação deve obedecer a elevados padrões de qualidade e de exigência, que devem estar presentes, desde logo, na formação e na qualificação dos mediadores. [Em linha]. 2013. [Consult. 10 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao/Formacao-de-mediadores-de-conflitos>>.

ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL – *Presidente turco tenta mediação entre Ucrânia e Rússia para evitar conflito armado*. [Em linha]. 2022. [Consult. 25 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/02/03/interna_internacional,1342240/presidente-turco-tenta-mediacao-entre-ucrania-e-russia-para-evitar-conflito.shtml>.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA – Movimento de pedidos de mediação pública. [Em linha]. 2021. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>>.

EUROPEAN JUSTICE – *Impacto da COVID-19 no domínio da justiça*. [Em linha]. 2021. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <https://e-justice.europa.eu/content_impact_of_covid19_on_the_justice_field-37147-pt.do>.

GANDRA, Alana – Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021. *Agência Brasil*. [Em linha]. 2022. [Consult. 28 Mar. 2022]. Disponível em WWW: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021#:~:text=O%20ano%20de%202021%2C%20o,s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20iniciada%20em%202007>>.

GENÉSIO, Francisca – Mais de um divórcio por hora em Portugal no primeiro trimestre do ano. Realizados 2527 divórcios nos primeiros três meses de 2019. [Em linha]. *Cofina Media*, 2019. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/mais-de-um-divorcio-por-hora-em-portugal-no-primeiro-trimestre-do-ano>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL – Organização Tutelar de Menores. DL n.º 314/78, de 27 de outubro. [Em linha]. 1978. [Consult. 8 Jun. 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.ministeriopublico.pt/iframe/organizacao-tutelar-de-menores>>.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA – Lista de conciliadores, mediadores e câmaras privadas. [Em linha]. 2022. [Consult. 23 Maio 2022]. Disponível em WWW: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cadastramento/lista-de-conciliadores-mediadores-e-camaras-privadas>>.